

GILDASIO ANTONIO
FERNANDES:94436533620
533620

Assinado de forma digital por
GILDASIO ANTONIO
FERNANDES:94436533620
Dados: 2020.04.14 17:18:29
-03'00'



23086.001069/2016-29

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

CONSULTA 004-2016 COMERCIALIZAÇÃO
DE PRODUTOS POR FEIRANTES E
EXPOSITORES EM EVENTO

DISTRIBUIÇÃO



23086.001069/2016-29

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais



UFVJM

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

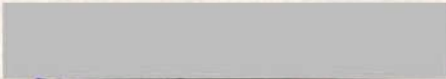
Aos 27 dias do mês de abril do ano de 2016,

procedemos à abertura deste volume n° 01 do processo n°

23086.001069/2016-29, que se inicia com a folha

n° 01. Para constar eu CINTHIA PEREIRA BERNARDINO,

Subscrevo e assino.


Assinatura e Carimbo/Servidor

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI
Diamantina - Minas Gerais



Zur
[Redacted]

Reconhecida pelo Decreto nº 40.574, de 18.12.56.
Publicado no Diário Oficial de 18 de dezembro de 1956.

SEÇÃO: PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO PAPELETA Nº: 014

COM _____ ANEXO(S)

À Divisão de Informação e Documentação:
Solicito a fineza de fichar a presente peça com a denominação abaixo transcrita:

CONSULTA 004-2016
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR FEIRANTES E
EXPOSITORES EM EVENTO

OBSERVAÇÃO
O PRESENTE PROCESSO DEVERÁ SER ENCAMINHADO PARA:

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Diamantina, 26 de abril de 2016.

[Redacted]

Gildásio
Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração

Procedimento Administrativo / UFVJM
nº 1.633 de 15/02/2014

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
DIAMANTINA - MINAS GERAIS
DIVISÃO DE FAZENDAS



Comunicação interna nº 18/2016 – Divisão de Fazendas

Diamantina, 5 de abril de 2016

A sua Senhoria, o Senhor
Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração PROAD / UFVJM

Cópia: Prof. Wellington Willian
Diretor da FCA

Assunto: Comercialização de produtos no campus JK e na Fazenda Experimental do Moura durante a semana do produtor rural

Prezado Diretor,


1) Nos dias 30 de junho, 1º e 2 de julho de 2016 ocorrerá no Campus JK e na Fazenda Experimental do Moura (FEM) a semana do produtor rural. O objetivo deste evento é oferecer cursos para os produtores rurais das regiões entorno dos Campus JK e da FEM.

2) A comissão de organização desse evento pretende convidar empresas do agronegócio e associação dos feirantes de diamantina para expor seus produtos e realizar vendas.

3) Queremos saber quais são as formalidades necessárias para fazer o convite as essas empresas e associação?


4) Gentileza informar se há impedimentos e/ou restrições à comercialização dentro da UFVJM para este tipo de evento.

Atenciosamente,


Xavier Chauvet

Siape 1646914

Chefe de divisão de fazendas e produção agropecuária
Portaria nº 2365 de 28 de setembro de 2015

Rochi
17-08 05/04/2016

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Diretor da
Portaria 1

EM BRANCO

Processo: 23086.001069/2016-29

Assunto: Comercialização de produtos por feirantes em evento

Órgão assessorado: Pró-Reitoria de Administração

RELATO DOS FATOS

1 – Trata-se de consulta realizada em razão de dúvida levantada quanto às solicitações encaminhadas pelo Chefe da Divisão de Fazendas – Xavier Chauvet, que versão sobre a possibilidade de que durante um evento no Campus JK da UVJM sejam convidadas empresas do agronegócio, associação de feirantes para que exponham seus produtos e realizem vendas.

FUNDAMENTAÇÃO

1 – Dado tratar-se de matéria que não possui procedimentos regulamentares da instituição, considerando as implicações que poderão advir com o atendimento ao solicitado, faz necessária a consulta.

QUESITOS DE CONSULTA

1 – Transcrevemos os questionamentos apresentados pelo Chefe da Divisão de Fazendas – Xavier Chauvet, descritos na comunicação interna nº 18/2016 – Divisão de Fazendas:

- a) Nos dias 30 de junho, 1º e 2 de julho de 2016 ocorrerá no Campus JK e Fazenda Experimental do Moura (FEM) a semana do produtor rural. O objetivo deste evento é oferecer cursos para produtores rurais das regiões entorno dos Campus JK e da FEM.
- b) A Comissão de organização desse evento pretende convidar empresas do agronegócio e associação dos feirantes de Diamantina para expor seus produtos e realizar vendas.
- c) Queremos saber quais as formalidades necessárias para fazer o convite a essas empresas e associação?
- d) Gentileza informar se há impedimentos e/ou restrições à comercialização dentro da UFVJM para este tipo de evento.

EM BRANCO

2 – Sendo estes os pontos que apresentam dúvidas, solicitamos à Procuradoria Geral Federal apreciação.

Diretoria de Administração

Comiss. Permanente
Administração / UFVJM
13 de 15/03/2014

À Procuradoria Geral Federal,

Para análise e emissão de parecer.

Diamantina – MG, 27/04/2016

Comiss. Permanente
Administração / UFVJM
13 de 15/03/2014

Guilherme Antonio Fernandes
Pró-Reitor de Administração / UFVJM / Eventual
Resolução Consu nº 30 de 12 de dezembro de 2014, art. 2, §1º
Pró-Reitoria de Administração

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/M

PARECER – PFUFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2016

REFERÊNCIA: 23086.001069/2016-29

INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA Nº 004/2016 – COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR
FEIRANTES E EXPOSITORES EM EVENTO.

Ementa: Semana do Produtor Rural cujo objetivo é oferecer cursos para produtores rurais das regiões entorno dos Campus JK e da FEM. Participação de empresas de agronegócios e associações de feirantes de Diamantina. Possibilidade.

PARECER Nº 104/2016

I – Relatório

1. Os autos chegaram a esta Procuradoria Federal do Estado de Minas Gerais por meio da Consulta nº 004 em que solicita análise e manifestação acerca das formalidades necessárias para a realização do evento intitulado Semana do Produtor Rural que objetiva oferecer cursos a produtores rurais da região e permitir que os mesmos exponham e vendam seus produtos.
2. São essas as questões apresentadas:

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Alto da Jacuba Telefone: (38) 3532-1200 e (38) 3532-6000

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/M

- Quais são as formalidades necessárias para fazer o convite as empresas de agronegócio e associações de feirantes?
- Há impedimentos e/ou restrições à comercialização dentro da UFVJM para esse tipo de evento?

3. É o breve relatório.

II - Fundamentação

4. Ressalta-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, financeiros ou que exijam exercício da discricionariedade administrativa dos setores e dos gestores competentes da UFVJM.

5. Em primeiro lugar, a Resolução CONSU nº 003, de 10 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a utilização do espaço físico do *campus* Mucuri da UFVJM para a promoção de eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos..., pode ser utilizada para a questão ora tratada, isto se não houver outra Resolução que trata da mesma matéria em relação ao *campus* JK.

6. Respondendo à **primeira pergunta**, entendo que podem ser convidadas a participar do evento todas as empresas de agronegócio e associações de feirantes desde que sejam idôneas e que realmente busquem a melhoria das atividades agrícolas.

No presente caso, não há muitas formalidades: um ofício da Pró-Reitoria de Administração dirigido ao responsável por cada uma das empresas e associações é o que basta.

Quanto à **segunda**, não há impedimento nem restrição para a realização do evento por se tratar de acontecimento eventual que irá atender a demanda dos feirantes e empresários do setor.

EM BRANCO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/M

7. Contudo, devem ser tomadas algumas providências:
- Na hipótese ora analisada, a cessão do espaço não deve ser gratuita. Deve ser cobrada taxa de ocupação que poderá ser calculada por um percentual (a ser definido) em relação à quantia auferida com as vendas dos produtos. Cada empresário ou feirante contribuirá de acordo com o produto de suas vendas e a outra parte será embolsada pelo empresário ou pelo feirante.
 - A quantia derivada da venda dos produtos produzidos pela UFVJM/FEM deve ser depositada em Conta Única da União por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, no Banco do Brasil.
 - Quanto à taxa de ocupação, o recolhimento dos valores será efetuado, também, na Conta Única da União, mediante GRU com código e natureza da receita nesse caso: taxa de ocupação de imóvel.
 - Por cautela, não deve ser permitido às associações de feirantes nem às empresas de agronegócios usarem o brasão da UFVJM para fazer qualquer tipo de propaganda ou divulgação de seu negócio.
8. O órgão administrativo da UFVJM, a Pró-Reitoria de Administração, deve ser consultada a respeito dos procedimentos a serem adotados bem como sobre a permissão da utilização de espaço físico da Universidade uma vez que é ela a responsável pela autorização, controle e fiscalização do espaço físico da UFVJM.
9. A título de sugestão, entendo ser pertinente a elaboração de Resolução do CONSU tratando do assunto, podendo ser consultada a Universidade Federal de Viçosa (UFV) que, há mais de 80 anos, vem realizando eventos semelhantes nos *campi* da Universidade.

III - Da conclusão

EM BRANCO





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/M

10. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Federal e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, informo que, atendendo às observações aqui expostas, não há impedimento com relação ao evento.

11. Submeto o presente parecer à consideração do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à UFVJM.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2016.



Maria de Lourdes Rosa Doye
Procuradora Federal
SIAPE. 1143618

EM BRANCO



10
[Redacted]

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM

DESPACHO – PF JUNTO À UFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2016

REFERÊNCIA: 23086.001069/2016-29

INTERESSADO: REITORIA

ASSUNTO: CONSULTA 004-2016 COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR FEIRANTES E EXPOSITORES EM EVENTO

DESPACHO nº 64/2016

1. Acusa esta Procuradoria o retorno do processo acima indicado da PF/MG, em virtude de ato de cooperação com este Órgão Jurídico.
2. Aprovo o fundamento do Parecer nº 104/PFUFVJM/PFMG/PGF/AGU-2016, da lavra da Procuradora Federal, Dra. Maria de Lourdes Rosa Doyle.
3. Registre-se que a fundamentação utilizada para o entendimento emanado no supracitado Parecer é a Lei nº 6.120/74.
4. Solicito o retorno à origem, com os registros de estio.

[Redacted]
Diamantina, 11 de maio de 2016.

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Chefe junto à UFVJM

ALANNA MARIA DE SOUZA
Estagiária de Direito – PF – UFVJM – DIA

IAGO PONTES SILVA SILVEIRA
Estagiário de Direito – PF – UFVJM – DIA

*A chefia da Divisão de Fazendas
e PROAD. para Dtas, 13/05/2016
[Redacted]*

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Alto da Jacuba Telefone: (38) 3532-1200 e (38) 3532-6000

Prof. Dr. Cláudio Eduardo Rodrigues
Vice Reitor / UFVJM

EM BRANCO





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
REITORIA



Memorando: 918/2016/GAB

Diamantina, 24 de maio de 2016

A Sua Senhoria o Senhor,
Leandro Silva Marques
Pró-Reitor de Administração/UFVJM

Assunto: Encaminhamento Processo nº 23086.001069/2016-29 – Consulta 004 – 2016 Comercialização de produtos por feirantes e expositores em evento.

Senhor Pró-Reitor,

De ordem, encaminhamos a V. S^a, o Processo nº 23086.001069/2016-29, contendo o Parecer nº 104/2016 PFUFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2016 e Despacho nº 64/2016 PF junto à UFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2016, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,


Fernando Borges Ramos

Chefe de Gabinete Reitoria/UFVJM

EM BRANCO

Ofício nº 047/2016 – Diretoria de Administração/PROAD/UFVJM

Diamantina, 3 de junho de 2016

A Sua Senhoria, o Senhor
Xavier Dominique Marie Chauvet
Chefe da Divisão de Fazendas / UFVJM



Assunto: **Encaminha cópia de processo**

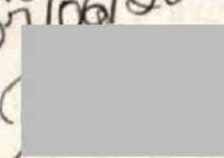
Prezado Xavier,

Em atendimento ao despacho exarado à fl. 10 do processo
23086.001069/2016-29, encaminhamos cópia do referido processo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



GILSON AMORIM FERNANDES
Diretor de Administração
Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014

Recebido em
original/2016


EM BRANCO

13

Fw: Resolução 01-81 SEMANA DO FAZENDEIRO

2 mensagens

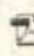
Sec Proad <sec.proad@ufvjm.edu.br>
Responder a: Sec Proad <sec.proad@ufvjm.edu.br>
Para: Administração UFVJM <adm.proad.ufvjm@gmail.com>

9 de junho de 2016 11:37

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Clovis A Neves" <caneves@ufv.br>
Data: 09/06/2016 11:02
Assunto: Resolução 01-81 SEMANA DO FAZENDEIRO
Para: "Lorena UFJM" <sec.proad@ufvjm.edu.br>

Cara Lorena,
Envio essa resolução que regulariza a Semana do Fazendeiro, vale destacar que a semana ocorre, ininterruptamente, desde 1928 e que essa regulamentação de 81, provavelmente ocorreu para balizar as atividades que poderiam ser vistas como "estranhas" ao ambiente acadêmico.
Note que nela fala da necessidade de se criar opções "sociais e culturais" para os participantes e a gente se baseia nelas para permitir a venda de alguns produtos e serviços. A relação com os expositores/vendedores é feita através de um contrato de patrocínio com as Fundações de apoio.
Espero ter ajudado.
Abraços

 **20160609112120043.pdf**
786K

Sec Proad <sec.proad@ufvjm.edu.br>
Responder a: Sec Proad <sec.proad@ufvjm.edu.br>
Para: Administração UFVJM <adm.proad.ufvjm@gmail.com>

9 de junho de 2016 15:17

Para conhecimento.

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Clovis A Neves" <caneves@ufv.br>
Data: 09/06/2016 14:29
Assunto: RES: Resolução 01-81 SEMANA DO FAZENDEIRO
Para: "Sec Proad" <sec.proad@ufvjm.edu.br>

Boa tarde,
Não. Essa parte é feita com cota de patrocínio pelas fundações.
Abraços.

De: Sec Proad [mailto:sec.proad@ufvjm.edu.br]
Enviada em: quinta-feira, 9 de junho de 2016 11:46
Para: Clovis A Neves
Assunto: Re: Resolução 01-81 SEMANA DO FAZENDEIRO

Prezado,

Existe alguma outra resolução referente ao aluguel dos stands e a comercialização dos produtos pelas empresas de agronegócio e feirantes convidados?

Atenciosamente,
Lorena Martins Cima
Secretária Executiva/PROAD/UFVJM
(38) 3532 1256
Campus JK - Diamantina/MG
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000
Alto da Jacuba CEP 39100-000

Em 09/06/2016 às 11:02 horas, caneves@ufv.br escreveu:

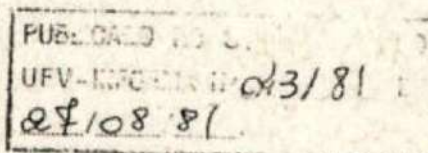
Cara Lorena,

Envio essa resolução que regulariza a Semana do Fazendeiro, vale destacar que a semana ocorre, ininterruptamente, desde 1928 e que essa regulamentação de 81, provavelmente ocorreu para balizar as atividades que poderiam ser vistas como "estranhas" ao ambiente acadêmico.

Note que nela fala da necessidade de se criar opções "sociais e culturais" para os participantes e a gente se baseia nelas para permitir a venda de alguns produtos e serviços. A relação com os expositores/vendedores é feita através de um contrato de patrocínio com as Fundações de apoio.

Espero ter ajudado.

Abraços



14

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
36.570 — VIÇOSA — MG — BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 01/81

Aprova normas para realização da Semana do Fazendeiro.

A Coordenação de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE, órgão superior de coordenação e supervisão das atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade, no uso de suas atribuições e tendo em vista de cisão desta data,

R E S O L V E

aprovar as seguintes NORMAS* PARA REALIZAÇÃO DA SEMANA DO FAZENDEIRO:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 1º - A Semana do Fazendeiro é uma atividade anual de Extensão da Universidade Federal de Viçosa (UFV), visando a difundir, entre agricultores e pecuaristas, conhecimentos agropecuários, promover o bem-estar social, através de resultados de pesquisas aqui obtidos.

Art. 2º - São objetivos da Semana do Fazendeiro:

- a. promover a integração entre agricultores e pecuaristas das diversas regiões brasileiras e entre professores, técnicos e pesquisadores;
- b. levar aos agricultores e pecuaristas, novas técnicas agropecuárias, bem como promover o seu bem-estar social e de seus familiares;
- c. reunir subsídios da realidade rural, permitindo assim orientar o Ensino, a Pesquisa e a Extensão na UFV.

Art. 3º - Para alcançar seus objetivos a UFV promoverá, durante a Semana, a realização de cursos, palestras, exposições, leilões, demonstrações práticas em suas diversas áreas de atuação, atividades sociais e recreativas para os participantes, suas esposas, filhos, empregados e parceiros.

§ 1º - Poderão participar da Semana do Fazendeiro agricultores, pecuaristas, suas esposas, filhos, empregados e/ou parceiros seus maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º - Para comprovar a condição de agricultor ou de pecuarista, deverá o participante apresentar um dos seguintes documentos: cadastro de produtor rural ou atestado expedido pela Prefeitura Municipal do seu domicílio, ou por Órgãos ligados à Secretaria de Agricultura do Estado de origem ou do Ministério da Agricultura, ou de empresas particulares de planejamento agrícola, ou de Sindicatos Rurais ou de Cooperativas agrícolas.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Para cada Semana do Fazendeiro haverá uma Comissão Coordenadora, designada pelo Presidente do Conselho de Extensão, com as seguintes atribuições:

- a. promover a Semana do Fazendeiro e avaliar o impacto das atividades realizadas;
- b. organizar o cadastro de produtores, extensionistas e autoridades envolvidos na Semana do Fazendeiro;
- c. promover o levantamento dos problemas atuais da agricultura e pecuária, a fim de nortear a programação anual da Semana;
- d. preparar material de publicidade e divulgação;
- e. atuar junto aos Departamentos da UFV, assessorando-os na elaboração do programa a ser desenvolvido durante a Semana.

Parágrafo único - Para compor a Comissão Coordenadora de que trata o artigo, cada Centro de Ciências indicará um representante, eleito entre os Presidentes das Comissões de Extensão dos seus Departamentos.

Art. 5º - O Presidente da Comissão Coordenadora de que trata o artigo anterior será sempre o presidente do Conselho de Extensão.

Parágrafo único - Em suas ausências ou impedimentos o Presidente designará um dos membros para substituí-lo.

- Art. 6º - Compete ao Presidente da Comissão Coordenadora;
- a. convocar e presidir as reuniões da Comissão;
 - b. representar a Comissão Coordenadora;
 - c. propor à Comissão Coordenadora todas as providências que julgar convenientes para o seu bom funcionamento;
 - d. apresentar relatório anual das atividades da Semana do Fazendeiro;
 - e. cumprir e fazer cumprir as presentes normas;
 - f. atribuir aos membros da Comissão outras atividades.

Art. 7º - Aos membros da Comissão Coordenadora da Semana do Fazendeiro compete desempenhar as atividades que lhes forem atribuídas pela decisão da Comissão.

Art. 8º - A Comissão Coordenadora reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Parágrafo único - É obrigatória e precederá a qualquer outra atividade a presença dos membros às reuniões da Comissão Coordenadora para as quais forem convocados.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA

Art. 9º - A Comissão Coordenadora, após compatibilizar os programas das diversas Unidades da UFV, elaborará o programa geral de cada ano, até 30 de março.

Art. 10 - A execução do programa será de responsabilidade dos Departamentos e contará com a coordenação geral da Comissão de que trata o art. 4º

Art. 11 - A coordenação dos cursos oferecidos em cada Departamento será da competência do Presidente da Comissão de Extensão do mesmo.

CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DOS CURSOS

Art. 12 - Haverá, durante a realização da Semana do Fazendeiro, uma Secretaria à qual caberá:

- a. receber as inscrições dos participantes;
- b. informar aos participantes quanto ao horário e distribuição das aulas, orientando-os quanto aos locais onde serão ministradas;
- c. proporcionar aos participantes todas as facilidades e apoio naquilo em que for solicitada.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 13 - Os recursos financeiros destinados a fazer face aos diversos encargos da Semana do Fazendeiro serão aqueles constantes do Orçamento UFV.

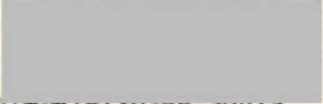
CAPÍTULO VI
DOS ATESTADOS

Art. 14 - A todo participante será entregue, ao término da Semana, um certificado de participação, desde que comprovada sua presença às atividades.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os casos omissos nestas normas serão decididos pela Comissão Coordenadora da Semana do Fazendeiro.

Sala das Reuniões, 19 de março de 1981.


Joaquim ~~Neto~~ de Souza
Presidente

16

comércio no campus Mucuri

2 mensagens

vice-reitor@ufvjm.edu.br <vice-reitor@ufvjm.edu.br>

21 de julho de 2017 16:13

Para: Gildasio Antonio Fernandes <gildasio.fernandes@ufvjm.edu.br>, gildasio.ufvjm@gmail.com, Renildo Lemos dos Santos <renildo.lemos@ufvjm.edu.br>

Prezados Renildo e Gildásio

Vejam que encontrei na Resolução 03/CONSU/2012 um elemento que subsidia a decisão de não permitir o comércio irregular ambulante nas dependências da UFVJM.

Embora a Resolução mencione o Campus do Mucuri, ela tem poder vinculante para toda universidade, visto que não existe outra regulamentação em vigor e foi aprovada pelo CONSU.

DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 11. Em concursos e processos seletivos promovidos pela própria UFVJM ou por instituições externas à UFVJM, fica terminantemente vetada a venda de alimentos, bebidas, materiais escolares, apostilas ou qualquer outro produto nos limites do Campus do Mucuri. Parágrafo único - O artigo 11º não se aplica aos concessionários legalmente estabelecidos pela UFVJM. Art. 12. A comercialização ou distribuição gratuita de alimentos e bebidas em eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais será de inteira responsabilidade dos organizadores, observadas as condições sanitárias e de higiene quanto à manipulação dos alimentos e bebidas a serem consumidos durante os eventos. Parágrafo único - Todos os talheres, vasilhames e copos a serem utilizados pelos consumidores deverão ser de materiais não cortantes, ficando vedada a comercialização e distribuição de bebidas embaladas em recipientes de vidro. Art. 13. Observado o disposto na Lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 81, inciso II, é proibida a venda de bebida alcoólica e cigarro e similares no âmbito da universidade.

Sugiro que procedam a análise do documento e procedam a alterações necessárias para ter maior amplitude para a UFVJM como um todo.

Atenciosamente,

Prof. Cláudio Eduardo Rodrigues
Vice-Reitor da UFVJM

Gildasio Fernandes <gildasio.ufvjm@gmail.com>

21 de julho de 2017 19:16

Para: "Vice-Reitor prof. Claudio Eduardo Rodrigues" <vice-reitor@ufvjm.edu.br>

Cc: Renildo Lemos dos Santos <renildo.lemos@ufvjm.edu.br>

Professor Cláudio,

Agradecemos pelo envio, vamos efetuar uma análise e propor alterações sugeridas.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
Prédio Reitoria
Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
Diamantina – Minas Gerais
Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / 98826-0006
VOIP: 8055

O conteúdo dessa mensagem é confidencial, destina-se estritamente à(s) pessoa(s) acima referida(s) e é legalmente protegido. A retransmissão, divulgação, cópia ou outro uso desta comunicação por pessoas ou entidades, que não sejam o(s) destinatário(s), constitui obtenção de dados por meio ilícito e configura ofensa ao Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, inutilize-a e, se possível avise ao remetente por e-mail.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

17



Diretoria de Administração UFVJM <adm.proad.ufvjm@gm

Levantamento do número de poltronas - Auditórios CIPQ e ICT

3 mensagens

Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

18 de agosto de 2017 19:19

Para: dge.proad@ufvjm.edu.br

Cc: Scarlet Oliveira <[REDACTED]>

Prezada Elcia - Divisão de Gestão de Espaços,

Peço a gentileza dos encaminhamentos para que seja realizado o levantamento do número de poltronas existentes nos auditórios do CIPQ e do ICT.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes
 Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014
 Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK
 Prédio Reitoria
 Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000
 Diamantina – Minas Gerais
 Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / 98826-0006
 VOIP: 8055

dge.proad@ufvjm.edu.br <dge.proad@ufvjm.edu.br>

22 de agosto de 2017 09:46

Para: Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

Prezado, bom dia.

Segue informações.

Att: Elcia Souza

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "renata adcon" <renata1.adcon@gmail.com>

Para: dge.proad@ufvjm.edu.br

Recebida: 21 de Agosto de 2017 14:09

Assunto: Re: Levantamento do número de poltronas - Auditórios CIPQ e ICT

Boa tarde,

Segue números de cadeiras do Auditório do ICT

Auditório N° 253 86 Cadeiras

Auditório N° 254 43 Cadeiras

AUDITÓRIO CIPQ

N° 70 Cadeiras

Att,

Renata Silva

Supervisora do CTR 22/2015

ADCON ADM. e CONS. EIRELI/ UFVJM

Em 21 de agosto de 2017 09:33, renata adcon <renata1.adcon@gmail.com> escreveu:

Bom dia,

Ciente.

Att, Renata

Renata Silva

Supervisora do CTR 22/2015

ADCON ADM. e CONS. EIRELI/ UFVJM

Em 21 de agosto de 2017 09:11, <dge.proad@ufvjm.edu.br> escreveu:

Prezados, bom dia.

Renata, favor pedir as funcionárias para contar quantas poltronas tem nos auditórios citados abaixo.

Att: Elcia Souza

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "Administração Proad" <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

Para: dge.proad@ufvjm.edu.br

CC: "Scarlet Oliveira" <[REDACTED]>

Recebida: 18 de Agosto de 2017 19:19

Assunto: Levantamento do número de poltronas - Auditórios CIPQ e ICT

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Administração Proad <administracao.proad@ufvjm.edu.br>

22 de agosto de 2017 09:59

Para: dge.proad@ufvjm.edu.br

Cc: Scarlet Oliveira <[REDACTED]>

Elcia,

Agradecido pela atenção e informações.

Atenciosamente,

Gildásio Antônio Fernandes

Diretor de Administração – Portaria 1.633, de 15 de agosto de 2014

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – Campus JK

Prédio Reitoria

Rodovia MGT 367 – Km 583, 5000 – Alto da Jacuba – 39100-000

Diamantina – Minas Gerais

Telefones: +55 (38) 3532-1256 / 3532-1200 / 98826-0006

VOIP: 8055

[Texto das mensagens anteriores oculto]

TABELA DE PREÇOS

ALUGUEL DE SALAS

ESPAÇOS/ DESCRIÇÃO	PREÇO		
	Capacidade (lugares)	Período (horas)	Valor (R\$)
CI Auditório Maria Sinno • ar condicionado central • projetor multimídia • equipamento de som	93	04	600,00
	93	08	1.000,00
CI Anfiteatro Roseni • ar condicionado • projetor multimídia • Equipamento de som	45	04	450,00
	45	08	600,00
Anfiteatro Laís • Equipamento de som • Projetor multimídia	80	04	300,00
	80	08	450,00
X Salas de Aula	Até 35	04	250,00
	Até 35	08	400,00
	De 36 a 50	04	300,00
	De 36 a 50	08	450,00

Obs.: 1) Os eventos da Escola de Enfermagem serão isentos da taxa de limpeza.

2) Nos casos de uso da Área de Lazer para coffee break em eventos realizados na Escola será cobrada uma taxa diária de R\$100,00, a título de limpeza e manutenção, podendo nestes casos ultrapassar o limite de 50 participantes.

3) Os valores acima não incluem equipamentos e taxa de limpeza.

TABELA DE PREÇOS

EQUIPAMENTO	PREÇO	
	4 hs	8 hs
TV/ DVD	50,00	65,00
Projetor Multimídia	200,00	400,00

30-
60-
90-

Obs.:

- De segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, aos sábado e domingos, além da taxa acima, haverá um acréscimo R\$50,00/4 horas, referentes ao pagamento do servidor que ficará responsável pelo uso dos equipamentos (quando necessário para o evento).

Av. Alfredo Balena, 190 - Santa Efigênia. - Cep 30130-100 - Belo Horizonte
Minas Gerais - Tel. (31) 3248-9830 - www.enfermagem.ufmg.br

Aprovado em reunião de
Congregação 10/06/2010

EM BRANCO

Ministério Público recomenda que UFSC regularize venda de alimentos dentro do campus | Notícias | Deolhonailha

Deolhonailha: 03/11/2015 - Postado por: Redação

Alega o MPF que ambulantes têm explorado comercialmente a área pública sem procedimento licitatório regular

Foto: UFSC/Divulgação

O Ministério Público Federal recomendou que a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) regularize a comercialização de alimentos nas áreas do campus, com a imediata retirada dos ambulantes em situação ilegal/irregular. As informações são da assessoria de imprensa

Sustenta o procurador da República Carlos Augusto de Amorim Dutra que a venda irregular de alimentos pode provocar riscos à saúde dos consumidores e que a instituição deve zelar pela qualidade dos produtos comercializados no Campus Universitário.

Alega o MPF que ambulantes têm explorado comercialmente a área pública sem procedimento licitatório regular, contrariando a Lei nº 8.666/93, e que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Segundo o órgão ministerial, a dispensa ou inexigibilidade de licitação é aceita somente nos casos especificados na legislação, podendo, caso contrário, caracterizar ato de improbidade administrativa.

A Universidade Federal de Santa Catarina deve informar ao MPF as providências adotadas no prazo de dez dias.

O MPF acompanha o caso por meio do procedimento preparatório nº 1.33.000.002659/2015-99 em trâmite na Procuradoria da República em Santa Catarina.

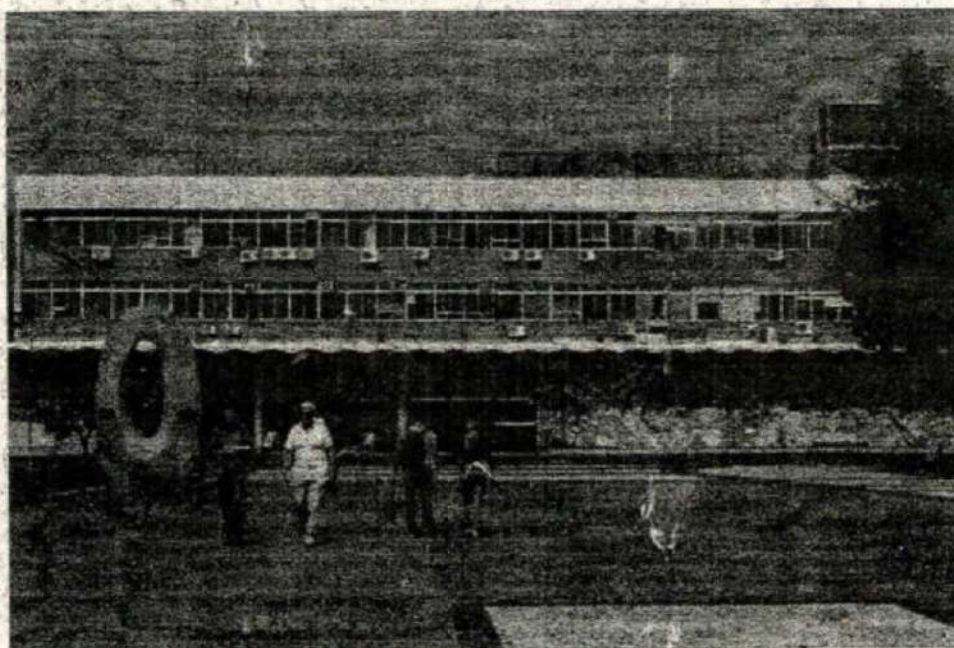


UFSC deve regularizar venda de alimentos dentro do campus, pede Ministério Público Federal - Notícias do Dia Online

Instituição tem dez dias para tomar providências quanto aos vendedores ambulantes

O MPF (Ministério Público Federal) recomendou que a UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina) regularize a comercialização de alimentos nas áreas do campus, com a imediata retirada dos ambulantes em situação ilegal ou irregular.

Marco Santiago/Arquivo/ND



Segundo o procurador da República Carlos Augusto de Amorim Dutra, a venda irregular de alimentos pode provocar riscos à saúde dos consumidores, por isso a instituição "deve zelar pela qualidade dos produtos comercializados no Campus Universitário".

O MPF ainda alega que ambulantes têm explorado comercialmente a área pública sem procedimento licitatório regular, contrariando a Lei nº 8.666/93, e que a licitação "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública".

Ainda de acordo com o órgão, a dispensa de licitação é aceita somente nos casos especificados na legislação, podendo, caso contrário, caracterizar ato de improbidade administrativa.

A UFSC deverá informar ao MPF as providências adotadas no prazo de dez dias.

Publicado em 01/11/15-19:55

Ofício nº 225/2016 – PROAD/UFVJM

Diamantina – MG, 2 de setembro de 2016

A Vossa Excelência, o Senhor Procurador
Carlos Augusto de Amorim Dutra
Procurador Federal – Ministério Público Federal - Santa Catarina

Assunto: **Solicita cópia de procedimento preparatório**


Excelentíssimo Senhor Procurador,

Em pesquisa recente, identificamos que Vossa Excelência efetuou recomendações à Universidade Federal de Santa Catarina sobre a necessidade de regularização de venda de produtos no campus da referida universidade, meio do procedimento preparatório nº 1.33.000.002659/2015-99.

Considerando que estamos buscando a regularização de situação de natureza semelhante nos *campi* da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, rogamos acesso ao referido processo, para que possamos buscar a implantação destas recomendações na UFVJM.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Respeitosamente,


Gildasio Antonio Fernandes
Pró-Reitor de Administração / UFVJM / Eventual
Resolução Consu nº 36 de 12 de dezembro de 2014, art. 2, §1º

Gildasio Antonio Fernandes
Diretor de Administração / UFVJM
Insc. nº 1.633 de 12/06/2014

EM BRANCO

71
[Redacted]



MPF Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal
Divisão Cível
Ofício do Consumidor

Florianópolis – SC, 5 de setembro de 2016.

OFÍCIO Nº 4225/2016

A sua Senhoria o Senhor
GILDÁSIO ANTÔNIO FERNANDES
Pró-Reitor de Administração da UFVJM
Rodovia MGT 367, Km 583, nº 5000 – Alto da Jacuba – Campus JK
Diamantina – MG
CEP 39100-000

Assunto: Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002659/2015-99

Senhor Pró-Reitor,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, reporto-me aos termos do Ofício nº 225/2016 – PROAD/UFVJM, datado de 2 de setembro de 2016, dessa Pró-Reitoria, para encaminhar cópia de documentos que instruem o referido expediente, informando que os atos normativos em fase de elaboração ou já expedidos pela Universidade Federal de Santa Catarina poderão ser obtidos diretamente na instituição de ensino.

Atenciosamente,
[Redacted]

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

EM BRANCO



72

Manifestação 20150053221



Pessoa Física	Sexo Masculino
Manifestante	FERNANDO WOLF
CPF	[REDACTED]
Nascimento	[REDACTED]
Ocupação	Contabilidade
Email	[REDACTED]
Telefone	[REDACTED]
Município	FLORIANOPOLIS SC
País	Brasil

Denúncia

Data do Fato	03/09/2015
Município do Fato	FLORIANOPOLIS
UF do Fato	SC

Descrição

Comércio irregular de alimentos.

Solicitação

Tenho acompanhado por alguns meses a falta de atenção da UFSC com o comércio de alimentos manipulados por ambulantes em frente ao prédio do Bloco A/CSE/UFSC. Diariamente, de 3 a 4 ambulantes, vendem lanches, bebidas e chocolates, muitos deles manipulados, sem qualquer atenção à saúde dos consumidores. Não há a mínima condição de higiene, tampouco segurança, para os consumidores. Já questionei alguns dos ambulantes, e que responderam não possuir alvará para funcionamento.

Sugiro uma fiscalização e responsabilização pela UFSC de tais pontos de comércio irregular. Os ambulantes trabalham nos horários de intervalo das aulas, principalmente pela manhã (9:30 às 10:30) e início da noite (18:00 às 20:00).

Quando algo será feito?

Att.

Resposta

PR-SC-00032412/2015

EM BRANCO

73

PR-SC-0003743



MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República em
Santa Catarina



DIVISÃO CÍVEL
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - CONVERSÃO

PORTARIA PP Nº 82, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM
ECONÔMICA. UFSC. SAÚDE. COMÉRCIO DE
ALIMENTOS DENTRO DO CAMPUS FEITO
POR AMBULANTES.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA**, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, *caput*);

considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, a proteção de interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso II), bem como dos direitos do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

considerando que incumbe ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, que objetivam produzir conjunto probatório de lesões efetivas ou potenciais a interesses que cumpra a este órgão defender, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina


DIVISÃO DE TUTELA COLETIVA
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

considerando os termos da representação ofertada ao Ministério Público Federal, objeto da Notícia de Fato nº 1.33.000.002659/2015-99;

resolve converter a presente Notícia de Fato em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o objetivo de apurar danos à saúde dos consumidores decorrentes do comércio de alimentos realizado, por ambulantes, dentro do Campus Universitário – UFSC, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Após, venham os autos conclusos.


CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República em Santa Catarina

74

PR-SC-00038300/2015



MPF | Procuradoria da República em Santa Catarina
Ministério Público Federal



**DIVISÃO DE TUTELA COLETIVA
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA**

Relatório de 22 de outubro de 2015

DESPACHO

Ao Excelentíssimo Procurador da República

Junte-se ao procedimento/inquérito.

Florianópolis/SC. *3/10/15*

Referência: PP nº 1.33.000.002659/2015-99

Carlos Augusto de Amorim Dutra
Procurador da República

Em atenção ao despacho de fl. 17, faço as considerações a seguir.

Sobre as condições sanitárias de comercialização de alimentos, a Anvisa possui a Resolução-RDC N° 216, de 15 de setembro de 2004, em que apresenta um regulamento técnico de boas práticas para o serviço de alimentação.

Todavia, a referida Resolução parte de um pressuposto de que o serviço prestado é regular, o que não parece ser o caso dos vendedores ambulantes. Os referidos vendedores estão praticando atividade de exploração comercial em um espaço público, algo que impõe a realização de licitação, na forma do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Caso semelhante ocorreu na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em que o Pró-Reitor notificou os ambulantes para que deixassem de exercer atividade comercial no Campus (matéria jornalística anexa).

Dados essas considerações, sugiro a expedição de recomendação à UFSC para que regulamente os vendedores ambulantes que ali praticam suas




MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

DIVISÃO DE TUTELA COLETIVA
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

atividades, na forma da Lei, ou os notifique e providencie para que estes não
mais pratiquem suas atividades comerciais no Campus.

Respeitosamente,


Emerson Henrique Morotti
Estagiário



MPF | Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal
Divisão Cível
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

RECOMENDAÇÃO Nº 101/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/1988);

considerando que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, CRFB/1988), e instaurando o inquérito civil ou procedimento preparatório correlato para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor (art. 129, inciso III, CRFB/1988; Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, inciso II, alínea "c");

considerando os elementos que instruem o Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002659/2015-99, instaurado na Procuradoria da República em Santa Catarina, na forma da Lei Complementar nº 75/1993, art. 7, inciso I, *in fine*, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades decorrentes do comércio de alimentos realizado por ambulantes dentro do Campus Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC;

considerando que ambulantes têm explorado comercialmente a área pública do Campus Universitário sem procedimento licitatório regular, em ofensa aos preceitos contidos na Lei nº. 8.666/93;

considerando que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da administração pública, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CRFB/1988;

EM BRANCO

76
[REDACTED]
[Stamp: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA]

considerando que estão sujeitos às disposições da Lei nº. 8.666/1993, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/1993);

considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº. 8.666/1993);

considerando que a dispensa ou inexigibilidade de licitação indevidas podem caracterizar crime, bem como ato de improbidade administrativa;

considerando que a venda irregular de alimentos pode provocar riscos a saúde dos consumidores;

considerando que cabe a instituição zelar pela qualidade dos alimentos comercializados no Campus Universitário;

considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, inciso XX, dispõe que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, decide expedir

RECOMENDAÇÃO

à Universidade Federal de Santa Catarina, na pessoa de sua Magnífica Reitora, a Professora Doutora Roselane Neckel, para que regularize a comercialização de alimentos nas áreas da Universidade, inclusive com a imediata retirada dos ambulantes em situação ilegal/irregular, informando ao Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, seu interesse no cumprimento da presente recomendação e as providências adotadas.

Florianópolis, 29 de outubro de 2015.

[REDACTED]

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

EM BRANCO



MPF Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal
DIVISÃO CÍVEL
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA



PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.33.000.002659/2015-99
Relatório final. Decisão.

**3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA.
UFSC. SAÚDE. COMÉRCIO DE ALIMENTOS
DENTRO DO CAMPUS FEITO POR
AMBULANTES. INSTRUÇÃO REALIZADA.
RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF/SC.
PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA
ADMINISTRAÇÃO DA UFSC. ARQUIVAMENTO.
DECISÃO SUJEITA À ANÁLISE E
HOMOLOGAÇÃO DA 3ª CÂMARA DE
COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL.**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar danos à saúde dos consumidores decorrentes do comércio de alimentos realizado, por ambulantes, dentro do Campus Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.

A representação encontra-se acostada às fls. 2-5.

Distribuídos os autos, determinou-se o encaminhamento de ofício à UFSC, solicitando esclarecimentos a respeito dos fatos (fls. 8).

Em resposta, prestou a UFSC as informações de fls. 12-14.

Em atenção ao despacho de fls. 17, elaborou a Assessoria Jurídica o relatório de fls. 18-19.

Expediu-se Recomendação à UFSC no sentido de que fosse regularizada a comercialização de alimentos nas áreas da Universidade, inclusive com a imediata retirada dos ambulantes em situação ilegal/irregular (fls. 22-23).

Por intermédio do expediente de fls. 26-27, relatou a UFSC as providências adotadas objetivando coibir o comércio irregular de alimentos realizado dentro do campus.

EM BRANCO



MPF Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal
DIVISÃO CÍVEL
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA



Determinou-se a prorrogação do prazo de instrução do expediente, nos termos do despacho de fls. 57.

Houve despacho às fls. 58.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Instruídos, decido.

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o objetivo de apurar danos à saúde em razão de comércio de alimentos realizado, por ambulantes, dentro da Universidade Federal de Santa Catarina.

Após regular instrução, decidiu o MPF pela expedição de Recomendação à UFSC para que regularizasse a comercialização de alimentos nas áreas da Universidade, procedendo a retirada dos ambulantes em situação ilegal/irregular (fls. 22-23).

Esclareceu a UFSC, às fls. 26-27, as providências e encaminhamentos realizados visando o atendimento dos termos da Recomendação expedida pelo MPF.

A instauração de Procedimento Preparatório deve objetivar, uma vez instruído, o arquivamento, a expedição de recomendação, a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a promoção de ação civil pública.

Nesta oportunidade, pelos elementos existentes nos autos, a hipótese é de arquivamento, ficando, desde já, ressalvada a possibilidade de atuação futura da Procuradoria da República em Santa Catarina e demais órgãos federais, se necessária, nos moldes legais, caso novos fatos cheguem ao conhecimento deste Órgão Ministerial.

Ex positis, com base na Lei nº 7.347/85, art. 9º, decido arquivar fundamentadamente os presentes autos, e determino a sua remessa, no prazo de até 3 (três) dias, à colenda 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 75/93, art. 62, inciso IV, c/c a Lei nº 7.347/85, art. 9º, §1º.

EM BRANCO



MPF | Procuradoria
da República em
Santa Catarina
Ministério Público Federal
DIVISÃO CÍVEL
OFÍCIO DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA



Cientifique-se o representante, desta decisão, por ofício.

Façam-se as anotações de praxe.

Após, remetam-se os autos à colenda 3ª Câmara de
Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em Brasília/DF.

Florianópolis – SC, 12 de fevereiro de 2016.

[Redacted Signature]

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República em Santa Catarina

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica

Análise de Procedimento Administrativo
Relatório Simplificado

Relator: Roberto Luis Oppermann Thomé

Voto n°: 465/2016/AA

Origem: PR-SC - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: Procedimento Preparatório 1.33.000.002659/2015-99 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Procurador: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

1. Consumidor. 2. Saúde. 3. Alimentos. 4. Promoção de arquivamento. 5. Investigar a a notícia de possível prática de comércio irregular de alimentos no câmpus da Universidade Federal de Santa Catarina. 6. Expedição de Recomendação à UFSC para que regularize a comercialização de alimentos dentro das áreas da Universidade. 7. Publicação de minuta de portaria pela pela UFSC no sentido de regularizar as atividades econômicas realizadas por terceiros no espaço físico da UFSC. 8. Submissão do ato normativo à Procuradoria Federal junto à Universidade para análise jurídica. 9. Perda do objeto. 10. Enunciado n° 04/3a. CCR. 11. VOTO: HOMOLOGAÇÃO do arquivamento

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 20/04/2016 14:18:31

Signatário(a): ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME, MEMBRO DO
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EM BRANCO



MPF
FLS 68
3A.CAM

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

EXTRATO DA ATA

REFERÊNCIA: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº
1.33.000.002659/2015-99

NÚMERO DO VOTO: 465/2016

EMENTA DO VOTO: 1. Consumidor. 2. Saúde. 3. Alimentos. 4. Promoção de arquivamento. 5. Investigar a notícia de possível prática de comércio irregular de alimentos no câmpus da Universidade Federal de Santa Catarina. 6. Expedição de Recomendação à UFSC para que regularize a comercialização de alimentos dentro das áreas da Universidade. 7. Publicação de minuta de portaria pela UFSC no sentido de regularizar as atividades econômicas realizadas por terceiros no espaço físico da UFSC. 8. Submissão do ato normativo à Procuradoria Federal junto à Universidade para análise jurídica. 9. Perda do objeto. 10. Enunciado nº 04/3a. CCR.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária (20/04/2016)

RELATOR(A): ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(3A.CAM)

PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO:

- JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Coordenador
- ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - membro

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

TERMO DE REMESSA

Encaminho à(ao) PR-SC/GABPR2-CAAD - CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA o expediente em referência para conhecimento e providências, nos termos da deliberação da 2ª Sessão Ordinária (20/04/2016) da 3A.CAM.

Brasília, 18 de maio de 2016

MARCO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO
3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica

Despacho 5823/2016

Ciente da homologação da decisão.
Proceda-se ao arquivamento físico dos autos.
Anotações de estilo.

Florianópolis - SC, 16/11/2016

Carlos Augusto de Amorim Lutra
Procurador da República

32
[Redacted]

Solicitação de autorização para exercício de atividade

Prezado senhor,

Eu, José Denílson dos Santos, empreendedor, formalizado através do CNPJ 26.667.666/0001-91 para atividade de comércio ambulante de alimentação, solicito autorização para exercer a minha atividade nas dependências do Campus JK.

Trata-se de um trailer de pequenas proporções, que poderá atender a demanda dos estudantes, técnicos, professores e servidores da Universidade, quanto a lanches e refrescos.

Informo que estou devidamente licenciado nos órgãos competentes, conforme cópia dos alvarás e CNPJ que encaminho anexos.

Solicito sua autorização para exercer minha atividade e aguardo resposta, já grato pela atenção a mim dispensada.

Endereço: [Redacted]

[Redacted]

Fone : [Redacted]

Atenciosamente,

[Redacted]

Ao SR Gildásio Antônio Fernandes

Diretor de Administração da UFVJM

EM BRANCO

33



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

0065

2017

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO Nº 010123/2017

Razão Social JULIANA CRISTINA SOUZA SANTOS
 Nome Fantasia
 Inscrição Municipal 00008522 Controle 049118 CPF/CNPJ 26.667.666/0001-91
 Área Total 10,00 m²

Endereço do Estabelecimento
 Logradouro
 Bairro Nº CEP 39.100-000

Atividade
 Início da Atividade 06/12/2016 Tipo 03 - SERVIÇOS

CNAE Principal 56.12-1/00 - Serviços ambulantes de alimentação

CNAE Secundário 47.23-7/00 - Comércio varejista de bebidas



Restrições / Observações

SERVIÇO AMBULANTE DE ALIMENTAÇÃO, ALVARA SANITARIO 032/2016 17.01.2017 VALIDADE 17.01.2018

** ESTE DOCUMENTO PODERÁ SER CASSADO CASO NÃO ATENDA AS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS E SANITÁRIAS **
 ** O PRESENTE ALVARÁ DEVERA SER FIXADO EM LOCAL VISIVEL E RENOVADO ANUALMENTE **

ESTE ALVARÁ NÃO QUITA DÉBITOS EXISTENTES.

OCORRENDO ALTERAÇÃO NO OBJETO SOCIAL, NA RAZÃO SOCIAL OU MUDANÇA DE ENDEREÇO, PERDERÁ A VALIDADE ESTE ALVARÁ, DEVENDO SER SOLICITADA NOVA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

Alvará Válido Até 30/05/2017

M. A. S. Gonçalves Silva
 P. A. T.

DIAMANTINA, 18 de Janeiro de 2017

Natalcia de Paula Finto
 Matrícula 1312-PMD
 Gerencia de Gestão Tributária
 Diretoria do Arrecad. e Tributação

EM BRANCO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIAMANTINA
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

34

Número: 032/2016

Validade: 17/01/2019

A *Secretaria Municipal de Saúde e a Coordenadoria de Vigilância em Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária de Diamantina – MG, de acordo com a legislação vigente, e tendo em vista a regularidade do processo de nº: 5041/2016*

Em que o (s) interessado (s): JULIANA CRISTINA SOUZA SANTOS. CNPJ/CPF: 26.667.666/0001-91.

Resolve conceder ine(s): ALVARÁ SANITÁRIO

Pelo período de 01 (um) ano, que a (o) habilita a manter a atividade: FOOD TRUCK

Atividade Principal: Serviços Ambulantes de Alimentação.

Endereço: [redacted] nº [redacted] Bairro: [redacted] Município: Diamantina - MG

Sob a responsabilidade Legal do: Juliana Cristina Souza Santos.
CPF [redacted] RG [redacted] e José Denilson dos Santos CPF: [redacted]
RG: [redacted]

Alvará expedido em 17 de Janeiro de 2017, às 15h e 50min

Digitado por Milton Avelino Vieira

Diamantina - MG, 17 de Janeiro de 2017.

[redacted]
Rogério Geraldo Pontes
Secretário Municipal de Saúde
Diamantina – MG

[redacted]
Geraldo Denemar dos Santos
Autoridade Sanitária
Diamantina - MG

OBSERVAÇÕES:

- 1 – Este documento deverá ser afixado no estabelecimento, em local visível ao público.
- 2 – Esta licença terá validade de 01 (um) ano a partir da data de início do expediente.
- 3- O presente documento poderá ser cassado, a qualquer momento, por irregularidade no estabelecimento.
- 4 – Todas as pessoas que manipulam alimentos ou tenham contato direto com pessoas deverão portar carteira de saúde atualizada.

EM BRANCO

35
[Redacted]

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Identificação

Nome Empresarial
JULIANA CRISTINA SOUZA SANTOS 13960929609

Nome do Empresário
JULIANA CRISTINA SOUZA SANTOS

Capital Social
1.000,00

Nº da Identidade	Órgão Emissor	UF Emissor	CPF
[Redacted]	PCMG	MG	[Redacted]

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente	Data de Início da Situação Cadastral Vigente
ATIVO	06/12/2016

Números de Registro

CNPJ	NIRE
26.667.666/0001-91	31-8-0930245-0

Endereço Comercial

CEP	Logradouro	Número
39100-000	[Redacted]	[Redacted]
Bairro	[Redacted]	
[Redacted]	[Redacted]	
Município	UF	
DIAMANTINA	MG	

Atividades

Data de Início de Atividades	
06/12/2016	
Código da Atividade Principal	Descrição da Atividade Principal
56.12-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
Código da Atividade Secundária	Descrição da Atividade Secundária
1 47.23-7/00	Comércio varejista de bebidas

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>

Número do Recibo: ME02398425
Número do Identificador: 00013960929609

Data de Emissão:
06/12/2016

EM BRANCO

36



EM BRANCO

3x
[Redacted]



EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

CAMPUS UNIVERSITÁRIO - TRINDADE CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (048) 3721-9522 - FAX (048) 3721-9561
E-mail: conselhos@reitoria.ufsc.br

RESOLUÇÃO N° 04/CC, de 29 de novembro 2010.

ESTABELECE OS VALORES RELATIVOS AO USO EVENTUAL DE ESPAÇOS FÍSICOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA OU SOB A SUA GUARDA, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE CURTA DURAÇÃO, DE NATUREZA EDUCACIONAL, CULTURAL, CIENTÍFICA, ESPORTIVA, RECREATIVA OU RELIGIOSA.

Liberação Adm.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CURADORES da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou este Conselho, em sessão realizada em 16 de agosto de 2010, conforme parecer n° 154/CC/2019 constante do processo n° 23080.008994/2010-45, **RESOLVE:**

Art. 1.º Estabelecer os valores pelo uso precário e eventual de espaço físico livre ou edificado da Universidade para a realização de eventos de natureza educacional, cultural, científica, esportiva, recreativa ou religiosa.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2.º O uso de espaço físico de que trata esta Resolução Normativa dar-se-á mediante a formalização de termo de permissão de uso, observados os procedimentos estabelecidos nas portarias normativas que tratam da matéria.

Art. 3.º O uso de espaço físico a que se refere o art. 2.º dar-se-á por períodos medidos em horas, turnos ou dias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por "turnos" os períodos compreendidos entre as 08h00min e 12h00min horas, as 14h00min e 18h00min horas e as 18h00min e 22h00min horas.

Art. 4.º Todas as atividades atinentes aos preparativos do evento, à sua desativação e liberação do espaço deverão ocorrer no período estabelecido no instrumento de permissão de uso.

§ 1.º As horas que excederem ao período solicitado serão cobradas na forma prevista nesta Resolução, ressalvadas as situações para cuja ocorrência o solicitante não tenha contribuído.

50.01. #

EM BRANCO



39

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

CAMPUS UNIVERSITÁRIO - TRINDADE CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (048) 3721-9522 - FAX (048) 3721-9661
E-mail: conselhos@reitoria.ufsc.br

§ 2.º Quando a situação a que se refere o parágrafo anterior apresentar como medida o turno, o valor de cada hora excedente corresponderá ao valor de cada hora do turno de referência.

* Art. 5.º Nos valores contemplados nos anexos desta Resolução estão incluídos os custos básicos com o consumo de água e de energia elétrica. *leitura unitária*

Art. 6.º O recolhimento dos valores a que se refere esta Resolução será efetuado na conta única da Universidade, através da Guia de Recolhimento da União - GRU; Código 531631523728804-7; Natureza da Receita 1315.30.00-Taxa de Ocupação de Outros Imóveis, do Plano de Contas da União.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA DO EVENTO

Art. 7.º Para os fins do disposto nesta Resolução, a Universidade será considerada:

I – promotora do evento: quando a sua organização estiver vinculada a órgão integrante da Administração Superior ou das Unidades Universitárias;

II – co-promotora do evento: quando a sua organização estiver desvinculada dos órgãos a que se refere o inciso anterior, limitando-se a participação da Universidade a algum tipo de apoio institucional previamente definido.

Parágrafo único. Nos casos em que o evento não se enquadrar numa das situações previstas no caput deste artigo será considerado como evento externo.

Art. 8.º Para que o uso do espaço possa ser enquadrado em uma das situações previstas no art. 7.º, deverá o interessado apresentar à direção do órgão responsável a solicitação de uso, acompanhada do projeto do respectivo evento.

Parágrafo único. O projeto a que se refere o caput deste artigo deverá especificar a natureza do evento, o número de participantes, o seu caráter, se gratuito ou não, os apoios, se houver, a forma de participação da Universidade e outras informações pertinentes.

Art. 9.º O projeto do evento será analisado pela direção do órgão responsável pelo espaço para os fins de enquadramento nos critérios de utilização contidos no art. 7.º e em regulamento específico, quando houver.

Art. 10. A utilização dos espaços de que trata esta Resolução poderá dar-se de forma gratuita, mediante autorização do Reitor, nas seguintes situações:

I – quando se tratar de iniciativas do Ministério da Educação, de instituições congêneres ou de instituições reconhecidas como de utilidade pública, que se dediquem a atividades de relevante caráter científico, social ou cultural;

EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

CAMPUS UNIVERSITÁRIO - TRINDADE CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (048) 3721-9522 - FAX (048) 3721-9661
E-mail: conselhos@reitoria.ufsc.br

II - no caso de uso previsto contratualmente, inclusive através de convênios, como reciprocidade a parceiros e/ou patrocinadores da Universidade.

III - nos casos de uso da Capela da Fortaleza de Santa Cruz de Anhatomirim pela comunidade da Praia do Forte para as suas cerimônias religiosas.

§ 1º A gratuidade de que trata este artigo não isentará o usuário do pagamento do valor referente aos custos administrativos relacionados direta ou indiretamente ao evento.

§ 2º Excepcionalmente, o Reitor poderá isentar a cobrança do valor de que trata o parágrafo anterior.

Art. 11. Nos casos de eventos promovidos pela Universidade sem cobrança de inscrições ou ingressos, o uso de espaço físico de que trata esta Resolução dar-se-á de forma gratuita.

Parágrafo único. Quando se tratar de eventos promovidos pela Universidade cujo projeto preveja a cobrança de inscrições ou ingressos, incidirá sobre o valor estabelecido nesta Resolução um desconto de:

- I - até setenta e cinco por cento, nos casos de inscrições com valor de até R\$ 50,00;
- II - cinquenta por cento nos casos de inscrições com valor acima de 50,00.

Art. 12. A caracterização da Universidade como co-promotora na realização do evento dar-se-á em face do interesse institucional, cabendo ao responsável pelo espaço físico a avaliação do apoio a ser formalizado, considerados os elementos de informação contidos no respectivo projeto.

CAPÍTULO III DOS ESPAÇOS FÍSICOS PARA FINS DE USO EVENTUAL

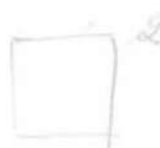
Art. 13. O Centro de Cultura e Eventos dispõe dos espaços discriminados no Anexo I desta Resolução para fins de uso eventual, com as informações pertinentes e os respectivos valores.

Art. 14. As áreas das Fortalezas da Ilha de Santa Catarina disponíveis para fins de uso eventual encontram-se discriminadas no anexo II desta Resolução, com as informações pertinentes e os respectivos valores.

Art. 15. Além dos espaços físicos previstos nos artigos 13 e 14, a Universidade dispõe dos seguintes espaços passíveis de uso eventual:

- I - auditórios;
- II - salas de aula;
- III - outros espaços.

Espaços?



EM BRANCO

41



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

CAMPUS UNIVERSITÁRIO - TRINDADE CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (048) 3721-9522 - FAX (048) 3721-9661
E-mail: conselhos@reitoria.ufsc.br

Art. 16. Os auditórios e as salas de aula passíveis de uso eventual encontram-se discriminados nos anexos III, IV e V a esta Resolução, que contemplam as informações pertinentes a cada um deles e os respectivos valores.

Art. 17. O pagamento pelo uso dos auditórios e das salas de aula, por turno, terá por base de cálculo a capacidade de cada espaço, considerando-se, na composição do preço, além do número de carteiras ou poltronas, a climatização do ambiente, sendo que o preço por carteira ou poltrona, terá por base:

- I – para ambientes climatizados R\$ 1,50;
- II – para ambientes não climatizados R\$ 0,75.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os Auditórios da Reitoria, do Centro de Convivência e Centro de Cultura e Eventos, cujo uso será cobrado por turno, conforme valor constante dos itens 1 e 2 do anexo III desta Resolução.

Art. 18. Os outros espaços passíveis de uso eventual a que se refere o inciso III do art. 15, os respectivos valores para utilização e as informações pertinentes, encontram-se discriminados no anexo V a esta Resolução.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Os valores estabelecidos nesta Resolução serão revistos anualmente em consonância com a variação do IGP-M ou outro indexador oficial.

Art. 20. Qualquer espaço físico passível de uso eventual não contemplado nesta Resolução deverá ser cadastrado para esse fim mediante solicitação ao Conselho de Curadores, por meio de ofício dirigido ao Reitor.

Art. 21. O uso de qualquer equipamento localizado nos espaços físicos a que se refere esta Resolução será formalizado em termo próprio, observados os valores estabelecidos na resolução do Conselho de Curadores que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os espaços de que tratam os artigos 13 e 14 e o parágrafo único do art. 17 desta Resolução.

Art. 22. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho de Curadores.

Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da Universidade, ficando revogado o item I da Resolução nº 095/CC/97, de 09/12/97, e demais disposições em contrário.

Prof. Elson Manoel Pereira

EM BRANCO



42

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO - TRINDADE CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (048) 3721-9522 - FAX (048) 3721-9661
E-mail: conselhos@reitoria.ufsc.br

ANEXO I À RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/CC/2010
DOS ESPAÇOS DO CENTRO DE CULTURA E EVENTOS

Especificação	Número de lugares ou área (m ²)	Climatizado	Equipamentos	Valor (R\$)
Auditório Garapuvu (com mesa diretora com 15 cadeiras, suporte para bandeiras e púlpito)	1.371 lugares	sim	Sonorização, duas telas de projeção de 200 polegadas e dois projetores multimídia	a) Por dia: - 1º dia: 4.000,00 - demais dias: 3.000,00 b) Por turno: - 1º dia: 2.000,00 - demais dias: 1.500,00
Salas Aroeira, Goiabeira Laranjeira e Pitangueira (2º piso)	75/sala	sim		a) Por dia para cada sala: 250,00 b) Por turno para cada sala: 100,00
Salas Azaléia Girassol Calêndula Lantana (3º piso)	40 50 60 60	não		a) Por dia para cada sala: 250,00 b) Por turno para cada sala: 100,00
Sala Petúnia (3º piso)	100	sim		350,00/dia 150,00/turno
Copa	10	não	Com pia, geladeira, forno elétrico e prateleiras.	150,00/dia 70,00/turno
Espaço interno para exposição (1º e 2º pisos)	2	não		60,00/dia
Hall para exposições	500	não		1.000,00/dia 500,00/turno

ANEXO II À RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/CC/2010
DOS ESPAÇOS DAS FORTALEZAS DA ILHA DE SANTA CATARINA

1. FORTALEZA DE SANTA CRUZ DE ANHATOMIRIM

1.1. Áreas Internas

Especificação	Área (m ²) (aproximadamente)	Nº de lugares	Valor (R\$)
Casa do Comandante – 02 salas	70	50	800,00/dia
Masmorra – piso inferior do Quartel da Tropa	500	400	2.000,00/dia
Quartel da Tropa – uso como auditório	300	200	3.000,00/dia

EM BRANCO

43

1.2. Áreas Externas

Especificação	Exclusividade	Público (máximo)	Valor (R\$)
Eventos científicos ou culturais	não	400	1.500,00/dia
Eventos científicos ou culturais, com parceria da UFSC	não	400	750,00/dia
Casamento sem montagem de estruturas externas	não	100	700,00/2 horas
	não	100	1.400,00/4 horas
	sim	100	1.000,00/2 horas
	sim	100	2.000,00/4 horas
Casamento com montagem de estruturas externas	não	280	1.500,00/2 horas
	não	280	2.500,00/4 horas
	sim	280	2.500,00/2 horas
	sim	280	3.500,00/4 horas
Fotografia ou gravação de comercial	não	30	1.400,00/dia
Fotografia ou gravação de comercial com os créditos da UFSC na divulgação	não	30	700,00/dia
Shows ou eventos artísticos	sim	900	6.000,00/dia
Shows ou eventos artísticos que tenham a co-promoção da UFSC	sim	900	3.000,00/dia
Lançamentos de produtos, exposições, coquetéis e outros	sim	500	3.000,00/dia
Gravação de DVDs ou outros produtos para comercialização sem a participação da UFSC	sim	900	8.000,00/dia
Gravação de DVDs ou outros produtos para comercialização com inserção de imagens para divulgação das fortalezas com a participação da UFSC	sim	900	4.000,00/dia

2. FORTALEZA SÃO JOSÉ DA PONTA GROSSA

2.1 Capela

Especificação	Área (m²)	Nº de lugares	Valor (R\$)
Casamento sem montagem de estruturas externas	não	80	400,00/2 horas
	não	80	800,00/4 horas
	sim	80	600,00/2 horas
	sim	150	1.200,00/4 horas
Casamentos com montagens de estruturas externas com até 200m²	sim	150	1.800,00/4 horas
Capela/casamentos, com montagens externas com até 400m²	sim	300	2.500,00/4 horas

2.2. Áreas Externas

Especificação	Exclusividade	Público (máximo)	Valor (R\$) (Por dia)
Fotografia ou gravação de comercial	não	30	1.400,00
Fotografia ou gravação de comercial com os créditos da UFSC na divulgação	não	30	700,00
Shows ou eventos artísticos	sim	500	6.000,00
Shows ou eventos artísticos que tenham a co-promoção da UFSC	sim	500	3.000,00
Lançamentos produtos sem montagens externas com até 200m²	sim	500	1.800,00

EM BRANCO

64

Lançamentos produtos com montagens externas com até 400m ²	sim	500	2.500,00
Gravação de DVDs ou outros produtos para comercialização sem a participação da UFSC	sim	500	6.000,00
Gravação de DVDs ou outros produtos para comercialização com inserção de imagens para divulgação das fortalezas com a participação da UFSC	sim	500	6.000,00

3. FORTALEZA SANTO ANTÔNIO DE RATONES

3.1. Área Interna

Especificação	Área (m ²) (aproximadamente)	Nº de lugares	Valor (R\$) (Por dia)
Quartel da Tropa – com terraço	100	100	1.000,00
Casa dos Oficiais – com terraço	100	100	1.000,00

3.2. Áreas Externas

Especificação	Exclusividade	Público (máximo)	Valor (R\$)
Eventos científicos ou culturais	não	150	1.000,00/dia
Eventos científicos ou culturais com parceria da UFSC	não	150	500,00/dia
Fotografia ou gravação de comercial	não	30	1.400,00/dia
Fotografia ou gravação de comercial com os créditos da UFSC na divulgação	não	30	700,00/dia
Almoços ou jantares	não	100	800,00/4 horas
Almoços ou jantares	sim	100	1.200,00/4 horas
Lançamentos de produtos	sim	150	2.000,00/dia
Gravação de DVDs ou outros produtos para comercialização sem a participação da UFSC	sim	150	3.000,00/dia
Gravação de DVDs ou outros produtos para comercialização com inserção de imagens para divulgação das fortalezas	sim	150	1.500,00/dia

ANEXO III À RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/CC/2010 DOS AUDITÓRIOS

1. AUDITÓRIO DA REITORIA

Número de lugares	Climatizado	Equipamentos	Valor (R\$)
203	sim	Data show e sonorização	250,00/turno 600,00/turno

2. AUDITÓRIO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA

Número de lugares	Climatizado	Equipamentos	Valor (R\$)
156	sim	Ver equipamentos	150,00/turno 400,00/dia

3. DOS OUTROS AUDITÓRIOS

(Base de cálculo do valor - ver art. 17 desta Resolução)

3.1. AUDITÓRIO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS

Auditórios	Número de lugares	Climatização
01	100	sim

3.2. AUDITÓRIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS – CCB

EM BRANCO

Auditório	Número de lugares	Climatização
01	40	sim
3.3. AUDITÓRIO DO CENTRO CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO – CED		
Auditório	Número de lugares	Climatização
01	100	sim
3.4. AUDITÓRIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – CCS		
Auditório	Número de lugares	Climatização
01	130	sim
3.5. AUDITÓRIO DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO – CCE		
Auditórios	Número de lugares	Climatização
“Henrique da Silva Fontes”	120	sim
Mini auditório	50	sim
3.6. AUDITÓRIO DO CENTRO DE DESPORTOS – CDS		
Auditório	Número de lugares	Climatização
01	104	sim
3.7. AUDITÓRIO DO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS – CFH		
Auditório	Número de lugares	Climatização
01	140	não
3.8. AUDITÓRIO DO CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO – CSE		
Auditório	Número de lugares	Climatização
01	131	sim
3.9. AUDITÓRIO DO CENTRO TECNOLÓGICO – CTC		
Auditório	Número de lugares	Climatização
Professor Luiz Antunes Teixeira	138	sim
3.10. AUDITÓRIO DO COLÉGIO DE APLICAÇÃO		
Auditório	Número de lugares	Climatização
01	130	não
3.11. AUDITÓRIO DO NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL – NDI		
Auditório	Número de lugares	Climatização
01	80	não
3.12. AUDITÓRIO DA BIBLIOTECA UNIVERSITÁRIA		
Auditórios	Número de lugares	Climatização
01	80	sim
01	60	sim
01	40	sim

**ANEXO IV À RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/CC/2010
DAS SALAS DE AULA**

(Base de cálculo do valor – ver art. 17 desta Resolução)

1. SALAS DE AULA DO CENTRO CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO – CED

Quantidade	Número de lugares	Climatização
04	40	sim
08	30	não

2. SALAS DE AULA DO CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ

Quantidade	Número de lugares	Climatização
02	50	sim

3. SALAS DE AULA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – CCS

EM BRANCO

46

Quantidade	Número de lugares	Climatização
13	40	não
01	40	sim
06	60	não
02	70	sim
01	90	sim

4. SALAS DE AULA DO CENTRO DE CIÊNCIAS FÍSICAS E MATEMÁTICAS – CFM

Quantidade	Número de lugares	Climatização
02	25	não
02	30	sim
01	40	não
03	40	sim
01	60	sim
02	70	sim
02	80	sim

5. SALAS DE AULA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO – CCE

Quantidade	Número de lugares	Climatização
15	20	sim
05	25	sim
01	30	sim
10	35	sim
03	50	sim
Sala Hassis	40	sim
Sala Drummond	40	sim
Sala Adelmo Genro Filho	18	sim

6. SALAS DE AULA DO CENTRO DE DESPORTOS – CDS

Quantidade	Número de lugares	Climatização
02	45	sim
02	40	sim
02	30	sim
01	25	sim
02	20	sim

7. SALAS DE AULA DO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS – CFH

Quantidade	Número de lugares	Climatização
02	60	sim
10	40	sim
10	40	não
05	30	não

8. SALAS DE AULA DO CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO – CSE

Quantidade	Número de lugares	Climatização
03	25	sim
01	30	sim
20	35	sim
09	40	sim
04	50	sim

9. SALAS DE AULA DO CENTRO TECNOLÓGICO – CTC

Quantidade	Número de lugares	Climatização
01	30	não

EM BRANCO

4x

02	30	sim
03	35	não
03	35	sim
07	40	não
11	40	sim
02	60	não
08	60	sim
01	80	não
01	100	sim

10. SALAS DE AULA DO COLÉGIO DE APLICAÇÃO

Quantidade	Número de lugares	Climatização
21	25	não
02	10	não

**ANEXO V À RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 04/CC/2010
DOS OUTROS ESPAÇOS**

1. TEMPLO ECUMÊNICO/DEPARTAMENTO DE CULTURA E EVENTOS

Número de lugares	Climatização	Valor (R\$) (Por turno)
300	não	200,00 500,00

2. RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO/PRAE (uso exclusivo para refeições)

Especificação	Número de lugares	Climatização	Valor (R\$) (Por turno/usuário)
Ala "A"	520	não	0.70
Ala "C"	416	não	0.70

3. TEATRO - DEPARTAMENTO ARTÍSTICO-CULTURAL/PRCE

Áreas/metragem	Número de lugares	Climatização	Valor (R\$)
- platéia: 108 m ² - palco: 70 m ² - hall: 30 m ² - camarins (2): 28m ² , com mesa de luz, 12 canais e 20 refletores.	116	não	140,00/turno

4. CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS (CFH)

Especificação	Localização	Nº de lugares	Climatização	Valor (R\$)
02 salas para atendimento grupal com almofadas	Serviço de Atendimento Psicológico (SAPSI)	30	não	21,00/turno
02 salas para atendimento grupal com almofadas	Serviço de Atendimento Psicológico (SAPSI)	30	não	42,00/turno
Auditório	Planetário	50	sim	2.80/pessoa

EM BRANCO

48

Sala de aula	Planetário	40	sim	56,00/turno
--------------	------------	----	-----	-------------

5. CENTRO DE DESPORTOS (CDS)

Especificação	Valor (R\$)
Ginásio coberto	210,00/turno
Sala de dança	150,00/turno
Sala de ginástica	150,00/turno
Campo atlético	210,00/hora
Campo de futebol	150,00/turno
Piscina olímpica	150,00/hora
Quadra de tênis	40,00/hora

6. COLÉGIO DE APLICAÇÃO/CED

Especificação	Área (m ²)	Lugares	Climatização	Equipamentos	Valor (R\$) (Por turno)
Sala de dança	50		não	espelhos, barras	70,00
Salas de vídeo (02)	40	30	não	TV e vídeo	70,00

7. CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS (CCA)

Especificação	Valor (R\$) (Por turno)
Campo de futebol	150,00/diurno 200,00/noturno

8. OUTRAS ÁREAS INTERNAS OU EXTERNAS DA UNIVERSIDADE

Especificação	Área	Valor (R\$)
Área externa para exposição ou venda de produto comercial	até 12 m ²	400,00/dia <i>un</i>
Área externa para venda de artesanato	Até 2 m ²	80,00/mês
Espaço externo para exposição ou venda de produto comercial	4m ²	200,00/dia
Espaço externo para exposição ou venda de produto comercial	2m ²	80,00/dia

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Conselho Universitário -CONSU



49

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre a utilização de espaços físicos do Campus do Mucuri da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri-UFVJM para a promoção de eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer, sindicais e concursos, processos seletivos, e dá outras providências.

O Conselho Universitário da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no uso de suas atribuições estatutárias e tendo em vista o que deliberou o plenário na sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2012.

RESOLVE:

TÍTULO I - DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

CAPÍTULO I DA GESTÃO DO ESPAÇO FÍSICO

Art. 1º A Superintendência Administrativa é órgão administrativo do Campus Mucuri (UFVJM) responsável pela autorização, centralização da coordenação, controle e fiscalização da utilização do espaço físico da Universidade nos eventos regulados por esta Resolução.

Art. 2º A utilização de espaço físico do Campus do Mucuri para a realização de eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer, sindicais vinculados a projetos de ensino, pesquisa e extensão, somente poderá ser solicitada pelas Direções Acadêmicas, Departamentos e Coordenações de Curso, Entidades Estudantis e Entidades Sindicais, que representem os discentes e servidores docentes e técnicos administrativos da Universidade.

§1º É terminantemente vetada a cessão gratuita de espaços físicos do Campus do Mucuri para solenidades festivas de conclusão de curso da UFVJM e demais entidades.

§2º Independente da natureza do evento, nos casos de cessão gratuita de espaço físico do Campus do Mucuri, é terminantemente proibida a cobrança de ingresso e/ou o impedimento das pessoas frequentarem e/ou participem das atividades desenvolvidas no espaço físico cedido;

Art. 3º Solicitações de utilização de espaço físico do Campus do Mucuri para a realização de concursos e processos seletivos externos à UFVJM deverão ser direcionadas à Superintendência Administrativa do Campus do Mucuri.

Art. 4º As solicitações de espaço físico feitas pela comunidade interna ou externa do Campus do Mucuri serão apreciadas de acordo com ordem cronológica de apresentação à Superintendência Administrativa, priorizando-se as atividades internas.

Art. 5º A utilização de espaço físico solicitada pela comunidade externa deverá estar voltada exclusivamente a objetivos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais sem fins lucrativos, assim como para concursos e processos seletivos.

Parágrafo único - No caso de concursos, processos seletivos de instituições externas à UFVJM e solenidades de festas de conclusão de cursos, a utilização dos espaços do Campus do Mucuri da UFVJM será autorizada pela Superintendência Administrativa do Campus mediante pagamento de taxa de utilização, conforme tabela em anexo, e recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

CAPÍTULO II DOS EVENTOS

Art. 6º Os eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais, de que trata a presente Resolução, compreendem:

I – festas vinculadas a projetos acadêmicos, científicos e ou culturais;

II – apresentações artísticas e culturais;

III – eventos esportivos;

IV – Cursos de Extensão, Seminários, Jornadas Científicas, Simpósios, Mostras e Congressos de natureza acadêmica, sindical e estudantil.

Art. 7º Os eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais deverão ser realizados, salvo em situações especiais, no horário compreendido entre 07:00 até as 23:00 horas.

Art. 8º Conforme Resolução do CONAD nº02 de 19 de setembro de 2011, para os concursos e processos seletivos externos à UFVJM, a Superintendência Administrativa designará servidor público do quadro permanente da UFVJM para supervisionar o desenvolvimento das atividades propostas e a utilização do espaço físico.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DE SOM

Art. 9º A emissão de som deverá ficar restrita ao local do evento, em volume adequado, de acordo com as normas previstas na Lei Estadual nº7.302/72. 78

Art. 10. É proibida emissão sonora oriunda de aparelho automotivo, acima dos níveis permitidos em lei, no âmbito do Campus do Mucuri da UFVJM, salvo com autorização expressa da Superintendência de Administração do Campus;

50

CAPITULO IV DA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 11. Em concursos e processos seletivos promovidos pela própria UFVJM ou por instituições externas à UFVJM, fica terminantemente vetada a venda de alimentos, bebidas, materiais escolares, apostilas ou qualquer outro produto nos limites do Campus do Mucuri.

Parágrafo único - O artigo 11º não se aplica aos concessionários legalmente estabelecidos pela UFVJM.

Art. 12. A comercialização ou distribuição gratuita de alimentos e bebidas em eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer e sindicais será de inteira responsabilidade dos organizadores, observadas as condições sanitárias e de higiene quanto à manipulação dos alimentos e bebidas a serem consumidos durante os eventos.

Parágrafo único - Todos os talheres, vasilhames e copos a serem utilizados pelos consumidores deverão ser de materiais não cortantes, ficando vedada a comercialização e distribuição de bebidas embaladas em recipientes de vidro.

Art. 13. Observado o disposto na Lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 81, inciso II, é proibida a venda de bebida alcoólica e cigarro e similares no âmbito da universidade.

TITULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art.14. Compete aos Órgão(s)/Entidade(s) promotor(es) dos eventos:

- I- Responsabilizar-se limpeza do local cedido durante e após a sua organização e realização do evento;
- II- Ressarcir a UFVJM por danos causados ao patrimônio durante a realização do evento, assim que apresentado laudo comprobatório de que o patrimônio foi danificado por atos praticados pelos participantes do evento.

Art. 15. O órgão ou entidade que provocar danos ao patrimônio da UFVJM, sem o devido ressarcimento, ficará impedido (a) de realizar novos eventos até que os danos causados sejam ressarcidos.

Parágrafo único - Cabe ao Setor de Patrimônio do Campus do Mucuri da UFVJM comunicar aos órgãos competentes da UFVJM a inexistência do reparo aos danos causados ao patrimônio da instituição para que os mesmos tomem as medidas legais necessárias.

Art. 16. O órgão ou entidade que provocar danos ao patrimônio da UFVJM, sem o devido ressarcimento, será responsabilizado juridicamente pelos mesmos.

TITULO III - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. A responsabilidade pelos eventos regulados por esta Resolução será da Reitoria, das Pró-Reitorias, das Direções Acadêmicas, dos Departamentos ou Coordenações de Curso, das Entidades Estudantis e das Entidades Sindicais da UFVJM, conforme o caso.

Parágrafo único - Solicitações advindas da comunidade externa deverão ser encaminhadas por meio dos órgãos e das entidades citados no caput deste artigo.

Art. 18. Independente da natureza do evento é terminantemente proibida a fixação de cartazes, folhetos e ou qualquer outro material nas paredes dos prédios do Campus do Mucuri, salvo com autorização expressa da Superintendência de Administração do Campus;

Art. 19. Conforme parecer da Superintendência Administrativa sobre a natureza do evento, os organizadores deverão providenciar a supervisão, presença e acompanhamento do Corpo de Bombeiros e/ou de Serviço Médico de Urgência – SAMU – durante o evento.

Parágrafo único - Em conformidade com o caput do Art. 19º, a Superintendência de Administração do Campus do Mucuri indeferirá ou suspenderá a concessão do espaço físico ao organizador que não apresentar em tempo hábil documentação que garanta a presença do Corpo de Bombeiros e/ou do Serviço Médico de Urgência – SAMU durante o evento.

Art. 20. Os danos físicos, morais e materiais causados a terceiros durante o evento são de inteira responsabilidade dos promotores dos eventos.

TITULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. A Superintendência Administrativa somente autorizará a realização de festas vinculadas aos eventos programados nos termos desta Resolução, fora dos horários de aulas e que não prejudiquem outras atividades acadêmicas, sendo vedada a utilização de fogos de artifício e similares ou fogueiras, e atividades que prejudiquem o sossego público.

Art. 22. O descumprimento de qualquer uma das normas contidas nesta Resolução, por parte dos responsáveis pelos eventos, implicará em indeferimento automático às novas solicitações pelos mesmos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 23. No caso de danos causados ao patrimônio da UFVJM, tão logo ocorra o ressarcimento, cessará o indeferimento automático das solicitações do promotor/órgão do evento em questão, após decisão do Conselho Administrativo, ouvida a Superintendência Administrativa.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência Administrativa, obedecendo à regulamentação da legislação vigente, o Estatuto e Regimento Geral da UFVJM.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo CONSU

Diamantina, 10 de fevereiro de 2012.

Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu
Presidente do CONSU/UFVJM

Campus JK - Rodovia MGT 367 - km 583, n.º 5000 - Alto da Jacuba - Diamantina - MG-Brasil / PABX: (38) 3532-1200

Campus do Mucuri - Rua do Cruzeiro - n.º 1 - Jardim São Paulo - CEP: 39803-371 - Toófilo Ottoni - MG - Brasil

ANEXO I DA RESOLUÇÃO 03/2011, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO
CAMPUS MUCURI /UFVJM

PLANO DE EXECUÇÃO DO EVENTO

EVENTO/LOCAL
Nome do evento: _____
Entidade promotora: _____
Objetivo: _____ _____ _____
Data: _____ / _____ / _____
Horário: início: (_____) final: (_____)
Estimativa de público: _____
Justificativa: _____ _____ _____
Recursos necessários:
Espaço Físico: (<input type="checkbox"/>) Palco: (<input type="checkbox"/>) Energia Elétrica: (<input type="checkbox"/>) Depósito: (<input type="checkbox"/>) Mesas (<input type="checkbox"/>) Cadeiras: (<input type="checkbox"/>) outros: _____ _____
Mobilização: (informar à Vigilância e Segurança Patrimonial)
Descarga: (<input type="checkbox"/>) horário: _____ (<input type="checkbox"/>) equipamentos (<input type="checkbox"/>) cenários (<input type="checkbox"/>) outros (<input type="checkbox"/>) _____ Carga: (<input type="checkbox"/>) horário: _____ (<input type="checkbox"/>) equipamentos (<input type="checkbox"/>) cenários (<input type="checkbox"/>) outros (<input type="checkbox"/>) _____
Interdição de vias internas dos campi (<input type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não Quais? _____
Horário de passagem de som: das _____ h _____ min às _____ h _____ min.
Segurança dos participantes: Número de seguranças: (_____) Atendimento médico - SAMU: (<input type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não Instalações sanitárias: (<input type="checkbox"/>) Fixas (<input type="checkbox"/>) Móveis [quantidade (<input type="checkbox"/>) Corpo de Bombeiros: (<input type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não _____ _____ _____

ORGANIZADORES	
Requerente:	_____
Responsável:	_____
Matrícula:	_____ CPF: _____ RG: _____
Endereço:	_____ no _____
Bairro:	_____ Cidade: _____
CEP:	_____ Fone: _____ Celular: _____
E-mail:	_____
Co-responsável:	_____
Requerente:	_____
Responsável:	_____
Matrícula:	_____ CPF: _____ RG: _____
Endereço:	_____ no _____
Bairro:	_____ Cidade: _____
CEP:	_____ Fone: _____ Celular: _____
E-mail:	_____

Declaro para os devidos fins que tenho conhecimento e cumprirei as normas constantes na Resolução xx do CONSU de 10 de Fevereiro de 2012 que regulamenta a utilização de espaços físicos do Campus do Mucuri da UFVJM- Universidade Federal Dos Vales do Jequitinhonha para a promoção de eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer, sindicais e concursos, processos seletivos.

Teófilo Otoni – MG, ____ de _____ de ____.

Assinatura e carimbo do solicitante

52

**ANEXO II DA RESOLUÇÃO 03/2011, DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO
CAMPUS MUCURI /UFVJM**

Auditório	
Tempo	Valor
04(Quatro horas)	50% do salário mínimo
08(Oito horas)	01(um) salário mínimo
Mini auditório	
Tempo	Valor
04(Quatro horas)	25% do salário mínimo *
08(Oito horas)	50% do salário mínimo
Salas de Aula	
Tamanho	Valor/tempo
Sala de 60 carteiras	10% do salário mínimo por até oito horas por sala
Sala de 30 carteiras	5% do salário mínimo por até oito horas por sala

EM BRANCO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 23 DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre normas de uso e cessão de espaço físico e equipamentos da Universidade Federal do Oeste do Pará por terceiros, fixa taxas de utilização e dá outras providências.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.169/2013 do Ministério da Educação (MEC), publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 05 de dezembro de 2013, das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da Ufopa e, de acordo com os autos dos processos nº. 23204.002567/2016-03 e em cumprimento a decisão do egrégio Conselho Superior de Administração (CONSAD) na 5ª Reunião Ordinária realizada no dia 19.09.16 e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos para o uso e cessão dos espaços físicos e equipamentos da Universidade Federal do Pará – UFOPA por pessoas físicas de direito público ou privadas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas que fixem a remuneração pelo uso das referidas dependências;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer convivência harmônica e garantir a conservação e a preservação do patrimônio da UFOPA;

CONSIDERANDO, o artigo 99, inciso VII, do Estatuto da UFOPA, que dispõe do Orçamento e Recursos Financeiros, nelas incluídas outras receitas eventuais, devidamente aprovadas pelo CONSAD;

RESOLVE:

Art. 1º aprovar a regulamentação do uso e cessão eventual dos espaços físicos e equipamentos da Ufopa, para uso de pessoas físicas, jurídicas, órgãos e instituições não vinculadas à Universidade, na realização de eventos acadêmicos, científicos, culturais, atividades administrativas, congressos, conferências, seminários, colóquios, “workshops” e atividades afins.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Entende-se por espaço físico, passível de autorização de uso e cessão, todo e qualquer ambiente da Ufopa sob a Administração da IFES, que não tenha sido classificado como de uso restrito, conforme artigo 17 da resolução 14.

§1º Entende-se por bens passíveis de autorização de uso, o conjunto de materiais, equipamentos e mobiliários constantes no patrimônio do espaço físico autorizado o uso.

§2º É vedada a autorização do uso de bens quando não realizada juntamente com o espaço físico em que os bens estão incluídos.

Art. 3º O uso de espaços físicos e bens por terceiros dependerá de prévia autorização pelo setor responsável pela gestão daquele espaço e o devido pagamento da taxa de utilização.

Art. 4º A autorização observará os períodos estabelecidos em horas, turnos ou dias, de acordo com os horários de funcionamento das Unidades da Ufopa.

Art. 5º Os eventos realizados não poderão prejudicar o desenvolvimento das atividades acadêmicas ou comprometer a segurança e a integridade dos usuários e do patrimônio da instituição, conforme artigo 24, parágrafo 2, da resolução 14.

Parágrafo Único. É vedada poluição sonora e/ou visual de qualquer natureza nas dependências das unidades desta IFES.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO ESPAÇO FÍSICO

Art. 6º Ao setor responsável ficará a competência pela autorização, centralização da coordenação, pelo controle e fiscalização da utilização daquele espaço físico da Universidade nos eventos regulados por esta Resolução.

Art. 7º A utilização de espaço físico e equipamentos das Unidades da UFOPA é prioritário, para a realização de eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos e de lazer, vinculados a projetos de ensino, pesquisa e extensão, e somente poderá ser solicitada mediante formulário padrão constante em anexo .



§1º Para realização de festas, eventos socioculturais, esportivos e demais, utilizando bens e espaços físicos das Unidades desta Instituição observar as recomendações descritas na Resolução Nº 14 (14/03/16).

Art. 8º As solicitações de utilização de espaço físico nas Unidades da UFOPA para a realização de concursos e processos seletivos externos deverão ser direcionadas à Superintendência de Infraestrutura - SINFRA, para aprovação e as demais providências.

Art. 9º As solicitações de espaço físico feito pela comunidade interna ou externa das Unidades serão apreciadas de acordo com ordem cronológica de apresentação ao setor responsável pelo espaço, priorizando-se as atividades de natureza acadêmica e estudantil, e outras que se enquadrem nestes moldes.

**CAPÍTULO III
DOS EVENTOS**

Art. 10º Os eventos artísticos, científicos, culturais, esportivos, de lazer de que trata a presente Resolução, compreendem:

- I - festas vinculadas a projetos acadêmicos, científicos e ou culturais;
- II - apresentações artísticas e culturais;
- III - eventos esportivos;
- IV - cursos de extensão, seminários, jornadas científicas, simpósios, mostras e congressos de natureza acadêmica, colação de grau, recepção aos novos alunos, atividades administrativas, conferências, colóquios, "workshops" e atividades afins.

**CAPÍTULO IV
DOS ESPAÇOS FÍSICOS E BENS PARA FINS DE USO EVENTUAL**

Art. 11º A listagem, dos espaços físicos passíveis de autorização, incluindo o valor da contrapartida, estão definidos no anexo II.

Parágrafo único. A atualização desta listagem se dará a qualquer tempo, pela SINFRA, com anuência dos setores responsáveis pela gestão desses espaços físicos.

Art. 12º Caberá a SINFRA e Coordenação de Segurança dirimir questões pertinentes à autorização de uso do estacionamento por terceiros durante a execução dos eventos no âmbito desta Resolução.

Art. 13º A organização da agenda de uso dos espaços físicos e bens são de responsabilidade do setor responsável pela gestão do espaço a ser pleiteado, observando o planejamento da utilização do ambiente em função das atividades acadêmicas.

Art. 14º A manifestação do interesse no uso e/ou cessão do espaço físico e bens deverão ocorrer dentro do semestre acadêmico da Ufopa e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corrido da data em que o espaço físico e equipamentos deva ficar à disposição do interessado, salvo em situações excepcionais autorizados pela IFES.

Parágrafo único. Esta manifestação será formalizada mediante ofício ou requerimento endereçado a SINFRA.

Art. 15º Servidores do quadro ativo da UFOPA serão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do uso dos espaços que lhe compete gestão.

Parágrafo único. Serão realizadas vistorias conjuntas das partes, sobre as condições das instalações antes e depois da entrega e recebimento do espaço físico e bens.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art.16º Compete ao (s) órgão (s) / entidade (s) promotor (es) dos eventos:

I - se responsabilizar e ressarcir por danos causados ao patrimônio durante a realização do evento, assim que apresentado laudo comprobatório de que o patrimônio foi danificado por atos praticados pelos participantes do evento.

II - O valor cobrado pelo dano será estabelecido após consulta a assistência técnica e/ou especialista, ou valor de mercado, em casos de inoperância ou dano permanente do equipamento.

Art. 17º. O órgão ou entidade que provocar danos ao patrimônio da UFOPA, sem o devido ressarcimento, ficará impedido (a) de realizar novos eventos até que os danos causados sejam ressarcidos.

Parágrafo único. Cabe aos responsáveis pela vistoria comunicar a SINFRA e/ ou setor responsável, a inexistência do reparo aos danos causados ao patrimônio, para que os mesmos tomem as medidas legais necessárias.

TITULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18º A responsabilidade pelos eventos regulados por esta Resolução nas Unidades e campus da UFOPA será da SINFRA e da Direção de Institutos da UFOPA, conforme a competência pela gestão daquele espaço.

Parágrafo único. Solicitações advindas da comunidade externa deverão ser encaminhadas por meio de formulário próprio a SINFRA



55
3

Art. 19º Independente da natureza do evento é terminantemente proibida a fixação de cartazes, folhetos e ou qualquer outro material nas paredes dos prédios do Campus da UFOPA

Art. 20º Os danos físicos, morais e materiais causados a terceiros durante o evento são de inteira responsabilidade dos promotores dos eventos.

CAPITULO VII DA CONTRAPARTIDA PELO USO EVENTUAL

Art. 21º Fica estabelecida a cobrança de taxa pela utilização de espaço físico e equipamentos da UFOPA para pessoas físicas e entidades de direito público ou privado não pertencentes à UFOPA, segundo a tabela do anexo I desta resolução, cabendo à Pró-reitoria de Administração atualizar anualmente os valores de acordo com os índices usados pela Administração Pública para reajustar seus contratos.

§ 1º O pagamento da taxa de utilização deverá ser efetuado pelo interessado, através de depósito no Banco do Brasil S/A, na conta específica apresentada na tabela anexa e o comprovante de depósito deverá ser entregue à direção da Unidade cedente em até 05 (cinco) dias úteis antes da data prevista para a disponibilização das dependências e equipamentos ao interessado. A não entrega do comprovante bancário no prazo estipulado desobriga a instituição a ceder o local e equipamentos para a atividade pretendida.

§ 2º Serão dispensadas do pagamento das referidas taxas as entidades representativas dos discentes, docentes e servidores técnico-administrativos.

§ 3º A receita arrecadada destina-se às unidades onde serão desenvolvidas as atividades solicitadas e será, prioritariamente, usada na manutenção das dependências utilizadas.

Parágrafo único: Cada unidade deverá encaminhar à Pró-reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional - PROPLAN solicitação de abertura de crédito orçamentário, acompanhada dos comprovantes dos depósitos efetuados pelos interessados.

Art. 22º Na taxa pela utilização estão inclusos os dispêndios, como o consumo de água, de energia elétrica e de limpeza geral, entre outros, salvo estipulação no termo de autorização de uso.

Art. 23º O prazo da comprovação do pagamento da taxa de utilização deverá anteceder no mínimo em 05 (cinco) dias úteis à data do evento, caso contrário, não será permitida a utilização do espaço e a realização do evento.



Parágrafo único. Se o interessado necessitar usar as dependências cedidas para preparativo/decorações no período que antecede a atividade, terá que pagar equivalente a 50% do valor previsto na tabela do anexo I.

Art. 24º Todas as entidades de direito público ou privado e pessoas físicas, vinculadas ou não à Universidade, serão responsabilizadas, nos termos do Anexo II desta Resolução, pelos danos materiais que eventualmente venham causar ao patrimônio público.

Art. 25º A rescisão unilateral poderá ocorrer por parte da UFOPA a qualquer tempo, desde que baseada em um motivo plausível, sem que assista ao requerente direito à indenização de qualquer espécie.

Art. 26º A UFOPA poderá isentar o pagamento da taxa de utilização pelo uso eventual dos espaços físicos e equipamentos por órgãos ou instituições públicas com as quais tenha convênio, cooperação técnica e/ou termo de parceria em vigência.

CAPÍTULO VIII DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 27º O instrumento de contrato, Anexo II desta Resolução, devidamente assinado pelo representante da Unidade administrativa da UFOPA, em conjunto com o comprovante de depósito da taxa na conta única do tesouro, comprova perante os servidores da Coordenação de Segurança a regularidade do uso das instalações da Ufopa.

Art. 28º As multas, indenizações ou reparos de danos ao patrimônio serão estabelecidos conforme prazo estipulado no termo.

Art. 29º São vedados o uso e instalação de equipamentos no espaço autorizado, bem como modificações de qualquer natureza, salvo aqueles previstos no termo de cessão remunerada.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30º A UFOPA somente autorizará a realização de festas vinculadas aos eventos programados nos termos desta Resolução, assim como, observados os termos da Resolução Nº 14, de 21 de março de 2016 e que não prejudiquem outras atividades acadêmicas, sendo vedada a utilização de fogos de artifício e similares ou fogueiras, e atividades que prejudiquem o sossego público.

Art. 31º O descumprimento de qualquer uma das normas contidas nesta Resolução, por parte dos responsáveis pelos eventos, implicará em indeferimento automático às novas solicitações pelos mesmos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



56


Art. 32º No caso de danos causados ao patrimônio da IFES, tão logo ocorra o ressarcimento, cessará o indeferimento automático das solicitações do promotor/órgão do evento em questão, após decisão da UFOPA.

Art. 33º Os casos omissos serão resolvidos pela UFOPA, obedecendo à regulamentação legal existente no âmbito da UFOPA.

Art. 34º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data da sua aprovação no CONSAD.



Raimunda Nonata Monteiro
Reitora
Presidente do Consad

Anexo II da Resolução no 23/2016-CONSAD, de 22 de Agosto de 2016.

Torno de cessão de uso de espaço

CARTA CONTRATO PARA LOCAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ DESTINADAS A EVENTOS

16.388.315/0001-57

*001476-1
9991.00-1*

Pelo presente instrumento particular, de um lado, a Contratada, UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, situada ao Campus Santarém – Unidade Tapajós, Rua Vera Paz, s/n – Bairro Salé – Cep: 68.035-110, nesta Cidade de Santarém, CGC/MF no 11.118.393/0001-59, Inscrição Estadual isenta, e, de outro, a (o) Contratante abaixo denominada (o), têm justo e acertado celebrar o presente contrato para locação do localizada no de acordo com as condições abaixo discriminadas:

CONTRATANTE

Nome:

RG:..... Órgão Expedidor: CPF/CNPJ:

Endereço:

Cidade: UF: CEP:

Telefone comercial: Fax: Cel.:

Email:

AGENDAMENTO

Período	a
Horário de funcionamento			
À disposição desde hs	às hs
1o Dia		às	
2o Dia		às	
3o Dia		às	
4o Dia		às	

5

5o Dia		às	
N.º PREVISTO DE PARTICIPANTES			
EQUIPAMENTOS CEDIDOS	QUANTIDADE	N.º DE PERÍODOS	
Sistema de som			
Projektor Multimídia			
Sistema de videoconferência			
Outros			

INSTALAÇÕES E CUSTOS

Data	N.º de períodos	Instalações (identificação)	Valor por período à disposição	T o t a l

VALOR POR PERÍODO: R\$

VALOR TOTAL

O valor do presente contrato obedece às normas estabelecidas pela Resolução do CONSAD no 20 de 22 de Agosto de 2016.

O pagamento do montante devido será efetivado em depósito no Banco do Brasil S/A, Código Identificador xxxxxxxxxxxxxxxx-x em nome da UFOPA, até o prazo de 05 (cinco) dias úteis antes do evento, contra apresentação de recibo fornecido pelo Diretoria de Finanças e Contabilidade da UFOPA, sem o qual não terá valor o presente documento. Caso não ocorra o pagamento, conforme o prazo citado, fica a CONTRATADA autorizada de proceder o cancelamento do evento ora agendado com o CONTRATANTE.

OUTRAS CONDIÇÕES

nº pagar cancela
O cancelamento das datas agendadas, instrumento do presente contrato deverá ocorrer no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização do evento, através de ofício.


A UFOPA obriga-se a oferecer as instalações discriminadas limpas, iluminadas e equipadas conforme material acima relacionados assim como, obriga-se a oferecer os equipamentos discriminados em perfeitas condições de uso.

Deverá haver vistoria conjunta das partes sobre as condições das instalações antes e depois dos trabalhos.

Caso o CONTRATANTE, ou seu representante, não compareça para as vistorias citadas acima, ele automaticamente endossará o laudo apresentado pela UFOPA.

Na celebração do presente contrato, o CONTRATANTE responsabilizar-se-á por todos e quaisquer danos

a toda resolução

9 

causados à CONTRATADA. Tais danos, de responsabilidade do CONTRATANTE, deverão ter seus reparos ressarcidos à CONTRATADA, contra apresentação de documento fiscal de compra ou serviço.

O CONTRATANTE não poderá dar às instalações ocupadas finalidade diferente daquela citada no corpo do presente contrato.

Em caso de montagem de stands, a Contratante usará o local determinado pela Contratada, quando houver possibilidade.

Fica eleito o foro da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Santarém/PA, para nele dirimirem-se dúvidas e solucionarem-se questões que não encontrem forma de resolução por acordo entre as partes, sendo esse foro irrenunciável, diante do que dispõe o Art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

E por estarem assim, justas e acordadas, é lavrado o presente Instrumento de Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

Santarém (PA), DE DE 2016.

UFOPA

CONTRATANTE

TESTESMUNHAS:

1 - _____

CPF/ID

2 - _____

CPF/ID

Outras Taxas



58

Outras Taxas

Resolução nº 095/CC/9709 de Dezembro de 1997

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CURADORES da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou este Conselho, em sessão realizada nesta data, constante do processo n.º 007399/97-81, RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR Tabela de Taxas de Cessão de Espaço Físico, Prestação de Serviços e Outras da UFSC, conforme discriminação abaixo:

I — CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA ENTIDADES EXTERNAS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$
13150000 Utilização de Teatro (por período).	40,00
13150000 Utilização da Igrejinha(por período)	40,00
13150000 Utilização do Salão de atos da Reitoria(por período)	
a) Em dias e horário de Expediente	150,00
b) Sábados, Domingos, Feriados e após às 18 horas	200,00
13150000 Utilização do Auditório do Centro de Convivência(por período)	
a) Em dias e horário de expediente	100,00

b) Sábados, Domingos, feriados e após às 18 horas	150,00
13150000 Utilização do Hall(Reitoria e Unidades), para montagem de stand (por período) e por stand de 9m	10,00
13150000 Utilização de espaços externos:	.
a) Área de até 9,0 m2 para venda de artesanatos(mensal)	100,00
b) Área de até 12,0 m2 para exposição/venda de produto comercial (diário)	50,00
13150000 Utilização de ginásio de esporte (por hora)	.
a) período diurno,	25,00
b) período noturno	30,00
13150000 Quadra externa (por hora)	.
a) período diurno	8,00
b) período noturno	9,00
13150000 Campo atlético, incluindo campo de futebol (por período)	120,00
13150000 Campo de futebol (por período)	100,00
13150000 Piscina (por hora)	30,00
13150000 Quadra de Tênis (por hora)	20,00
13150000 Sala de Dança (por período)	20,00
13150000 Sala de Ginástica (por período)	40,00
13150000 Ala do Restaurante Universitário(por período)	60,00
13150000 Sala de aula (por período)	15,00

II - OUTRAS TAXAS E EMOLUMENTOS

59

CÓDIGO E DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$
16001900 Inscrição para o Processo de Seleção e Admissão aos Cursos de Graduação	70,00
16001900 Visita às Fortalezas de Santa Cruz, localizada na Ilha de Anhatomirim, Santo Antônio, na Ilha de Ratoes Grande e São José da Ponta Grossa, Em Jurerê:	
PASSE SIMPLES	
a) Visitantes adultos	2,00
b) Estudantes, crianças de 5 a 12 anos e membros de entidades filantrópicas	1,00
PASSE DUPLO - Anhatomirim e Ratoes:	
a) Visitantes adultos	3,00
b) Estudantes, crianças de 5 a 12 anos e membros de entidades filantrópicas	1,50
16001300 Cobrança de multa por atraso na devolução de obras do Sistemas Bibliotecas (por dia de atraso)	1,00
16001300 Fornecimento de etiquetas gomadas cadastrais(1.000)	50,00
16001300 Fornecimento de cópias de Editais de Licitação - Editais da Comissão de Licitação UFSC/HU	3,00
16001300 Fornecimento de cópias de Editais de Licitação-Editais do ETUSC	7,00

Art. 2º – A taxa referente a vista às Fortalezas são pagas nos locais.

Art. 3º – Fica delegada competência à Diretoria do Sistema de Bibliotecas da UFSC, para, juntamente com a chefia da Divisão de Assistência ao Usuário da Biblioteca Central, analisar, e se for o caso, abonar os valores das multas por atraso na devolução de obras, quando os usuários em atraso apresentarem argumentos plenamente justificáveis.

Parágrafo Único – O pagamento da multa de que trata o caput desta artigo deverá ser efetuado diretamente na Biblioteca onde se efetuou o empréstimo, mediante recibo.

Art. 4º – Quando o número de etiquetas for diferente de 1.000 proceder-se-á ao cálculo equivalente.

Art. 5º – Ficam isentos de quaisquer taxas e emolumentos:

I – os carentes de recursos, com situações devidamente comprovada pela Pró-Reitoria de Assuntos da Comunidade Universitária;

II – os servidores cuja renda familiar seja igual ou inferior 4,5 salários – mínimos;

III – requerimento em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IV – certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

Art. 6º – Ficam isentos do recolhimentos de taxas de visitação as Fortalezas de Santa Cruz, na Ilha de Anhatomirim, Santo Antônio, na Ilha de Ratonas Grande e São José da Ponta Grossa, em Jurerê:

I – crianças até 05 anos;

II – pessoas com idade superior a 65 anos;

III – alunos carentes de escolas públicas Municipais, Estaduais e Federais solicitarem antecipadamente.

Art. 7º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 100/CC, de 13 de Agosto de 1996, 147/CC, de 10 de dezembro de 1996, 082/CC de 11 de Novembro de 1997 e demais disposições em contrário.

Prof. Murilo Ferreira Lima



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER CORAG/SEORI/AUDIN-MPU Nº 095/2013

Referência : Ofício nº 217/2013/DR-PRT/11ª Região. Prot.: AUDIN-MPU nº 784/2013.

Assunto : Administrativo. Instalação de terminal bancário.

Interessado : Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Senhor Diretor Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio da qual questiona este Órgão de Controle Interno sobre a possibilidade de ser disponibilizado um espaço nas dependências daquela Procuradoria para a instalação de terminal de autoatendimento do Banco do Brasil e/ou da Caixa Econômica para utilização de membros, servidores, estagiários e demais usuários. E, caso seja possível, questiona quais as medidas e cuidados que a Administração deverá tomar.

2. Em atenção, convém notar que o *caput* e o inc. I do art. 12 do Decreto nº 3.725/2001, abaixo transcritos, amparam a cessão de uso de área pública para atividade de serviços bancários:

Art. 12. Não será considerada utilização em fim diferente do previsto no termo de entrega, a que se refere o §2º do art. 79 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício das seguintes atividades de apoio necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue:

I – posto bancário.

3. Essa cessão, no entanto, conforme o inc. VIII do art. 13 do Decreto nº 3.725/2001, quando destinada a atividade econômica, deverá ser sempre onerosa e, havendo viabilidade de competição, precedida de licitação. Ademais, segundo o inc. VII do citado dispositivo, deverá ser feito o rateio de despesas com a cessionária, conforme transcrição abaixo:

Art. 13. A cessão de que trata o artigo anterior será formalizada pelo chefe da repartição, estabelecimento ou serviço público federal a que tenha sido entregue o imóvel, desde que aprovada sua realização pelo Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respectivos Ministros de Estado ou autoridades com competência equivalente nos Poderes Legislativo e Judiciário, conforme for o caso, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e as seguintes condições:

(...)

VII – participação proporcional da cessionária no rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio;

VIII – quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei. (grifamos).

4. Diante disso, tem-se que, por ser a atividade destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser onerosa; e, no caso de terminal de autoatendimento, entendemos que deverá ser exigida da cessionária, pelo menos uma participação proporcional aos eventuais custos incorridos pela Administração, a exemplo de despesas com energia elétrica. Corrobora com esse entendimento a determinação do TCU, no Acórdão nº 2.993/2006 – 2ª Câmara, para que a Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia adotasse providências no sentido de aditar ou substituir o Contrato de Cessão de Uso, celebrado com o Banco do Brasil S.A., tornando a cessão onerosa.

5. Quanto à modalidade de contratação, importa notar que o inc. VIII do art. 13 do Decreto nº 3.725/2001 determina que “**sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei**”, de modo que resta analisar em cada caso concreto se existe condições de competitividade capaz de satisfazer as necessidades da Administração. Caso contrário, a licitação será inviável e inexigível, consoante disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição** (...) (grifo nosso).

6. Assim, nas hipóteses de serviços bancários, a Administração deverá avaliar se no caso concreto a licitação será cabível e se atenderá os objetivos pretendidos ou se existem elementos suficientes e capazes de afastar a obrigatoriedade de licitação. Há que se ter em mente que, de nada adianta despender recursos humanos e materiais com uma licitação cuja vencedora seja uma entidade bancária que não tenha correntistas/usuários ou operações com o Órgão ou esse número seja extremamente baixo, de sorte que o interesse público não seria atendido. Nesse caso, a licitação seria ineficaz. Aliás, o próprio número de usuários/operações também influenciará diretamente no interesse ou não dos fornecedores em atender ao chamado da Administração para a satisfação de sua necessidade de prover o Órgão e demais usuários das atividades de apoio necessárias ao desempenho de sua missão institucional, independente da modalidade de contratação.

7. Assim, deduz-se da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 3.725/2001 que poderá haver a contratação, por inexigibilidade, dos serviços bancários de apoio necessários ao desempenho das atividades do órgão, desde que demonstrada, em cada caso, a inviabilidade de competição. Dessa forma, a depender das circunstâncias de cada caso, poderá haver a cessão de espaço para mais de uma entidade bancária.

8. A propósito, cabe trazer à colação entendimento exposto pela Advocacia-Geral da União, conforme manifestação consubstanciada no excerto do Despacho nº 594/2012 CJU-SC/CGU/AGU:

2. Trata-se de consulta sobre possibilidade de inexigibilidade licitação para instalação de caixas automáticos bancários para atendimento das necessidades dos servidores e alunos da Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina.

3. Alega a Administração que a licitação seria um desperdício de tempo, pois não atenderia às necessidades dos servidores, sobretudo em face do regimento de internato ao qual se sujeitam os alunos-aprendizes, que não podem realizar operações bancárias durante a semana fora do aquartelamento, e, além disso, obrigaria a todos a migrarem suas contas para a instituição vencedora de eventual certame. Em razão disso, propõe a Administração possibilitar a todos os bancos credenciados para pagamento de pessoal a instalação de caixas automáticos no interior do prédio.

4. Com efeito, a inexigibilidade de licitação atende perfeitamente à situação descrita pela Autoridade administrativa. A licitação está fora de cogitação, pois não traria

61

qualquer benefício para a Administração. Ora, só se licita quando há interesse subjacente a ser atendido. Licitar e contratar com qualquer instituição financeira a pretexto de atender a isonomia fulminaria de plano a própria razão de licitar. Desvinculada da necessidade que a sustenta, a licitação torna-se totalmente desmotivada pela simples possibilidade de não restar atendido o interesse que a precede e que é a sua própria razão de existir.

Assim, é a hipótese de credenciamento de todos quantos possam atender à necessidade estabelecida pelo Órgão da Administração consulente, medida amplamente aceita pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 351/2010 – Plenário).

9. E nessa mesma vertente é o Parecer nº 1080/2012/LC/CJU-SP/AGU, da Consultoria Jurídica da União em São Paulo, cuja fundamentação está a seguir transcrita, disponível em http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?dConteudo=219834&id_site=774:

III - DA CARACTERIZAÇÃO DE HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Na cessão de uso de que tratam o art. 20, *caput*, da Lei nº 9.636/98 e o art. 12 do Decreto nº 3.725/2001, quando houver condições de competitividade, a seleção da cessionária deve dar-se mediante prévia licitação.

Como mencionado, tal é o conteúdo expresso do art. 13, VIII, do Decreto nº 3.725/2001: "quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei". Em se tratando da instalação de posto bancário nas dependências de órgão público, costumam incidir duas situações diversas:

a) prestação de serviços bancários de interesse primário do órgão: por exemplo, determinado órgão atende o público externo e cobra taxas para a emissão de laudos ou documentos. É conveniente - ou até necessário - para o desempenho de suas finalidades institucionais que seja instalado um posto bancário em suas dependências, justamente para facilitar tal arrecadação por parte dos interessados;

b) prestação de serviços bancários de interesse primário dos servidores do órgão: conforme autorizado no parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 3.725/2001, o foco é o atendimento das necessidades dos servidores, facilitando-lhes o acesso aos serviços bancários sem se deslocarem da unidade, com ganhos de tempo, eficiência e satisfação, em benefício indireto do órgão. Na primeira hipótese, não há fundamento legítimo para a escolha prévia de um banco em detrimento dos demais, pois, para a atividade demandada, é indiferente qual instituição a executará. Considerando haver inúmeros concorrentes no mercado, em clássico cenário de livre competição, é obrigatória a realização de licitação prévia à cessão, em observância aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Todavia, na segunda hipótese, a conveniência buscada pelo órgão não repousa na mera disponibilização de serviços bancários, mas sim no atendimento ao maior número possível de servidores. Significa dizer que, se for instalado posto de atendimento de um banco que possua poucos clientes dentre os servidores do órgão, a própria utilidade da cessão se perderá. Isto porque a instalação de um posto bancário - assim como, em realidade, qualquer outro negócio ou atividade - não traz unicamente benefícios à Administração, mas também custos de diversas naturezas. No caso concreto, não podem ser ignorados os riscos à segurança ou integridade física de pessoas e do patrimônio público, em razão da possibilidade de furtos ou roubos nas áreas internas e externas do órgão.

Assim, a formalização da cessão depende de uma prévia análise de sua relação custo-benefício: a conveniência gerada é suficiente para compensar o risco envolvido? É aceitável majorar as chances de assalto ao órgão ou às pessoas que ali

circulam, por exemplo, para beneficiar apenas 1, 5 ou 10 clientes de determinado banco? A resposta natural parece ser negativa; todavia, conforme sobe o número de servidores atendidos, também aumenta a presunção da vantajosidade da medida, até o ponto em que se torna objetivamente razoável - e a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios que devem ser computados nas decisões da Administração Pública (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Neste sentido, o fim pretendido não é simplesmente a "instalação de posto bancário" - condição que poderia ser cumprida por qualquer instituição bancária. Trata-se, ao contrário, de finalidade mais restrita: "instalação de posto bancário a ser utilizado por mais de X% dos servidores do órgão" - requisito extra do qual advém toda a conveniência do ajuste.

Cabe ao órgão, face à sua situação concreta, definir qual percentual razoável é esse: 20%, 30%, 50%, 70%, 90%, etc. A partir daí, deve pesquisar, dentre seus servidores, qual ou quais bancos atenderão tal número mínimo de clientes, para propor-lhes a cessão de uso de área para a instalação do respectivo caixa eletrônico.

De fato, caso vários bancos atendam a tal percentual, não há impedimento concreto a que todos mantenham seus caixas eletrônicos nas dependências do órgão: este não precisará escolher um em detrimento dos demais, pois há possibilidade de celebração de ajustes simultâneos em benefício do maior número possível de servidores. (Grifado). Tal situação é bastante similar ao famoso "credenciamento" fundamentado no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, conforme conceitua Marçal Justen Filho[1]:

"(...) Sempre que a contratação não caracterizar uma "escolha" ou "preferência" da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação. Nas hipóteses em que não se verifica o cunho de exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento

(...).

(...)

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob um certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados." (Grifado). O TCU também admite - e recomenda - a realização do credenciamento sob tais circunstâncias: "embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no *caput* do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão" (Acórdão nº 351/2010 - Plenário). Nessa situação, como já exposto, a condição para o "credenciamento" dos bancos decorre daquela análise prévia de razoabilidade: somente poderão participar os que atingirem determinado percentual mínimo de clientes dentre os servidores do órgão. Desde que cumpram tal requisito, a oportunidade deverá ser aberta a todos os bancos interessados, em respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade que devem nortear qualquer ato da administração pública. (Grifado).

7. Diante dos fundamentos expostos, oriento o Órgão consulente sobre a viabilidade legal da realização de credenciamento para inexigibilidade de licitação visando à cessão de uso para a instalação de caixas automáticos de instituições financeiras, devendo-se estabelecer critério de habilitação levando em conta um número mínimo de correntistas a ser atendido na unidade, e considerando o aspecto da segurança da Organização Militar.

62

8. Com efeito, não parece ser razoável ceder espaço para bancos que detenham 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) clientes no aquartelamento, conforme a informação de fl. 04.

9. Ante o exposto, fixo entendimento, no âmbito desta Consultoria Jurídica da União, no sentido da legalidade da inexigibilidade de licitação para cessão de uso para caixas automáticos bancários, conforme as considerações acima tecidas.

10. Nessa seara, *in casu*, se demonstrado que apenas os bancos oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) poderão atender as necessidades do órgão cedente e de seus servidores e demais usuários, poderá ser firmado contrato de cessão de uso onerosa por inexigibilidade de licitação.

11. Assim, somos de parecer pela possibilidade de cessão onerosa de uso de espaço público para instalação de terminal bancário por inexigibilidade de licitação, desde que reste demonstrada e justificada nos autos a inviabilidade de competição, nos termos do quanto acima exposto.

À consideração superior.

Brasília, 8 de outubro de 2013.

MÁRCIA BARROS DE OLIVEIRA
CORAG/AUDIN

JOSÉ GERALDO DO ESPÍRITO S. SILVA
Coordenador de Orientação de Atos de Gestão

De acordo.
À consideração do Sr. Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à PRT/11ª Região e à SEAUD.
Publique-se na *Internet*.
Em, / 10 / 2013.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

EM BRANCO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

63

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946.

(Vide Decreto nº 99.184, de 1990)

(Vide Lei nº 6.383, de 1976)

(Vide Lei nº 5.972, de 1973)

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

(Vide Lei nº 13.139, de 2015)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO I
Dos Bens Imóveis da União

CAPÍTULO I
Da Declaração dos Bens

SEÇÃO I
DA ENUNCIÇÃO

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os terrenos de marinha e seus acréscidos ;

b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;

e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;

f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;

g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas oficinas e fazendas nacionais;

h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;

i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;

j) os que foram do domínio da Coroa;

k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;

l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

SEÇÃO II
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Art. 5º São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprios nem aplicadas a algum uso público federal, estadual territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

a) por força da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;

c) em virtude de lei ou concessão emanada de governo estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;

d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;

e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa fé, por termo superior a 20 (vinte) anos;

f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa fé;

g) por força de sentença declaratória proferida nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de Novembro de 1937.

Parágrafo único. A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto, integralmente satisfeitas por estes, no caso de posse de terras situadas na faixa da fronteira, as condições especiais impostas na lei.

CAPÍTULO II Da Identificação dos Bens

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 8º (Revogado pela Lei nº 11.481, de 2007)

SEÇÃO II DA DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA

Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.

Art. 11. Antes de dar início aos trabalhos demarcatórios e com o objetivo de contribuir para sua efetivação, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão realizará audiência pública, preferencialmente, na Câmara de Vereadores do Município ou dos Municípios onde estiver situado o trecho a ser demarcado. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 1º Na audiência pública, além de colher plantas, documentos e outros elementos relativos aos terrenos compreendidos no trecho a ser demarcado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apresentará à população interessada informações e esclarecimentos sobre o procedimento demarcatório. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará o convite para audiência pública, por meio de publicação em jornal de grande circulação nos Municípios abrangidos pelo trecho a ser demarcado e no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 3º A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão notificará o Município para que apresente os documentos e plantas que possuir relativos ao trecho a ser demarcado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da audiência pública a que se refere o **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 4º Serão realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas em cada Município situado no trecho a ser demarcado cuja população seja superior a 100.000 (cem mil) habitantes, de acordo com o último censo oficial. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

Art. 12. Após a realização dos trabalhos técnicos que se fizerem necessários, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado determinará a posição da linha demarcatória por despacho. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

Art. 12-A. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará notificação pessoal dos interessados certos alcançados pelo traçado da linha demarcatória para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem quaisquer impugnações. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 1º Na área urbana, considera-se interessado certo o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal ou de terreno de marinha que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União ou inscrito no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou outro cadastro que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 2º Na área rural, considera-se interessado certo o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União e, subsidiariamente, esteja inscrito no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) ou outro que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 3º O Município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no prazo de 30 (trinta) dias contado da solicitação da Secretaria do Patrimônio da União, deverão fornecer a relação dos inscritos nos cadastros previstos nos §§ 1º e 2º. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 4º A relação dos imóveis constantes dos cadastros referidos nos §§ 1º e 2º deverá ser fornecida pelo Município e pelo Incra no prazo de 30 (trinta) dias contado da solicitação da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 5º A atribuição da qualidade de interessado certo independe da existência de título registrado no Cartório de Registro de Imóveis. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

Art. 12-B. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará notificação por edital, por meio de publicação em jornal de grande circulação no local do trecho demarcado e no Diário Oficial da União, dos interessados incertos alcançados pelo traçado da linha demarcatória para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem quaisquer impugnações, que poderão ser dotadas de efeito suspensivo nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a concluir até 31 de dezembro de 2025 a identificação dos terrenos marginais de rio federal navegável, dos terrenos de marinha e seus acréscidos, de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Parágrafo único. A conclusão de que trata este artigo refere-se ao disposto no caput do art. 12 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 13. Tomando conhecimento das impugnações eventualmente apresentadas, o Superintendente do Patrimônio da União no Estado reexaminará o assunto e, se confirmar sua decisão, notificará os recorrentes que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, que poderá ser dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

Parágrafo único. O efeito suspensivo de que tratam o **caput** e o art. 12-B aplicar-se-á apenas à demarcação do trecho impugnado, salvo se o fundamento alegado na impugnação ou no recurso for aplicável a trechos contíguos, hipótese em que o efeito suspensivo, se deferido, será estendido a todos eles. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

Art. 14. Da decisão proferida pelo Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão será dado conhecimento aos recorrentes que, no prazo de 20 (vinte) dias contado da data de sua ciência, poderão interpor recurso, não dotado de efeito suspensivo, dirigido ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

SEÇÃO III DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INTERIORES

Art. 15. Serão promovidas pelo S. P. U. as demarcações e aviventações de rumos, desde que necessárias à exata individualização dos imóveis de domínio da União e sua perfeita discriminação da propriedade de terceiros.

Art. 16. Na eventualidade prevista, no artigo anterior, o órgão local do S. P. U. convidará, por edital, sem prejuízo, sempre que possível, de convite por outro meio, os que se julgarem com direito aos imóveis confinantes a, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem a exame os títulos, em que fundamentem seus direitos, e bem assim quaisquer documentos elucidativos, como plantas, memoriais, etc.

Parágrafo único. O edital será afirmado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, e no Diário Oficial da União, em se tratando de imóvel situado no Distrito Federal.

Art. 17. Examinados os documentos exibidos pelos interessados e quaisquer outros de que possa dispor, o S. P. U., se entender aconselhável, proporá ao confinante a realização da diligência de demarcação administrativa, mediante prévia assinatura de termo em que as partes interessadas se comprometam a aceitar a decisão que fôr proferida em última instância pelo C. T. U., desde que seja o caso.

§ 1º Se não concordarem as partes na indicação de um só, os trabalhos demarcatórios serão efetuados por 2 (dois) peritos, obrigatoriamente engenheiros ou agrimensores, designados um pelo S. P. U., outro pelo confinante.

§ 2º Concluídas suas investigações preliminares os peritos apresentarão, conjuntamente ou não, laudo minucioso, concluindo pelo estabelecimento da linha divisória das propriedades demarcadas.

§ 3º Em face do laudo ou laudos apresentados, se houver acôrdo entre a União, representada pelo Procurador da Fazenda Pública, e o confinante, quanto ao estabelecimento da linha divisória, lavrar-se-á termo em livro próprio, do órgão local do S. P. U., efetuando o seu perito a cravação dos marcos, de acôrdo como vencido;

§ 4º O termo a que se refere o parágrafo anterior, isento de selos ou quaisquer emolumentos, terá força de escritura pública e por meio de certidão de inteiro teor será devidamente averbado no Registro Geral da situação dos imóveis demarcados.

§ 5º Não chegando as partes ao acôrdo a que se refere o § 3º deste artigo, o processo será submetido ao exame do C. T. U., cuja decisão terá força de sentença definitiva para a averbação aludida no parágrafo anterior.

§ 6º As despesas com a diligência da demarcação serão rateadas entre o confinante e a União, indenizada esta da metade a cargo daquele.

Art. 18. Não sendo atendido pelo confinante o convite mencionado no art. 16, ou se êle se recusar a assinar o termo em que se comprometa a aceitar a demarcação administrativa, o S. P. U. providenciará no sentido de se proceder à demarcação judicial, pelos meios ordinários.

Seção III-A (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Da Demarcação de Terrenos para Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 18-A. A União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º O auto de demarcação assinado pelo Secretário do Patrimônio da União deve ser instruído com: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos

vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do preter proprietário, quando houver; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - planta de sobreposição da área demarcada com a sua situação constante do registro de imóveis e, quando houver, transcrição ou matrícula respectiva; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

III - certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

IV - certidão da Secretaria do Patrimônio da União de que a área pertence ao patrimônio da União, indicando o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP e o responsável pelo imóvel, quando for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

V - planta de demarcação da Linha Preamar Média - LPM, quando se tratar de terrenos de marinha ou acrescidos; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

VI - planta de demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO, quando se tratar de terrenos marginais de rios federais. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 3º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 2º deste artigo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 4º Entende-se por responsável pelo imóvel o titular de direito outorgado pela União, devidamente identificado no RIP. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no registro de imóveis, o oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de 1 (uma) única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18-C. Inexistindo matrícula ou transcrição anterior e estando a documentação em ordem, ou atendidas as exigências feitas no art. 18-B desta Lei, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18-D. Havendo registro anterior, o oficial do registro de imóveis deve notificar pessoalmente o titular de domínio, no imóvel, no endereço que constar do registro imobiliário ou no endereço fornecido pela União, e, por meio de edital, os confrontantes, ocupantes e terceiros interessados. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º Não sendo encontrado o titular de domínio, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, que promoverá sua notificação mediante o edital referido no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º O edital conterá resumo do pedido de registro da demarcação, com a descrição que permita a identificação da área demarcada, e deverá ser publicado por 2 (duas) vezes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em um jornal de grande circulação local. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 3º No prazo de 15 (quinze) dias, contado da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 4º Presumir-se-á a anuência dos notificados que deixarem de apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 5º A publicação dos editais de que trata este artigo será feita pela União, que encaminhará ao oficial do registro de imóveis os exemplares dos jornais que os tenham publicado. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18-E. Decorrido o prazo previsto no § 3º do art. 18-D desta Lei sem impugnação, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação, procedendo às averbações necessárias nas matrículas ou transcrições anteriores, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome da União. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18-F. Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis dará ciência de seus termos à União. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º Não havendo acordo entre impugnante e a União, a questão deve ser encaminhada ao juízo competente, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontroverso. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao registro de imóveis para que o oficial proceda na forma do art. 18-E desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 3º Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao registro de imóveis para as anotações necessárias e posterior devolução ao poder público. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 4º A prenotação do requerimento de registro da demarcação ficará prorrogada até o cumprimento da decisão proferida pelo juiz ou até seu cancelamento a requerimento da União, não se aplicando às regularizações previstas nesta Seção o cancelamento por decurso de prazo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

SEÇÃO IV DA DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO

SUBSEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 19. Incumbe ao S. P. U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las do domínio particular.

Art. 20. Aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum.

Art. 21. Desdobra-se em duas fases ou instâncias o processo discriminatório, uma administrativa ou amigável, outra judicial, recorrendo a Fazenda Nacional à segunda, relativamente àqueles contra quem não houve surtido ou não puder surtir efeitos a primeira.

Parágrafo único. Dispensar-se-á, todavia, a fase administrativa ou amigável, nas discriminatórias, em que a Fazenda Nacional verificar ser a mesma de todo ou em grande parte ineficaz pela incapacidade, ausência ou conhecida oposição da totalidade ou maioria dos interessados.

SUBSEÇÃO II Da Discriminação Administrativa

Art. 22. Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S. P. U., que apresentará relatório ou memorial descritivo

- a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada ;
- b) das propriedades e posses nele localizadas ou a ele confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;
- c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras;
- d) de um croquis circunstanciado quanto possível;
- e) de outras quaisquer informações interessantes.

Art. 23. Com o memorial e documentos que porventura o instruírem, o Procurador da Fazenda Pública iniciará o processo, convocando os interessados para em dia, hora e lugar indicados com prazo antecedente não menor de 60 (sessenta) dias se instalarem os trabalhos de discriminação e apresentarem as partes seus títulos documentos e informações que lhe possam interessar.

§ 1º O processo discriminatório correrá na sede da situação da área discriminada ou de sua maior parte;

§ 2º A convocação ou citação será feita aos proprietários, possuidores, confinantes, a todos os interessados em geral, inclusive as mulheres casadas, por editais, e, além disso, cautelariamente, por carta àqueles cujos nomes constarem do memorial do engenheiro ou agrimensor.

66

§ 3º Os editais serão afixado em lugares públicos nas sedes dos municípios e distritos de paz, publicados 3 (três) vezes do Diário Oficial da União, do Estado ou Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe dar publicidade expediente, e 2 (duas) vezes, na imprensa local, onde houver.

Art. 24. No dia, hora e lugar aprezados, o Procurador da Fazenda Pública, acompanhado do engenheiro ou agrimensor autor do memorial, do escrivão para isso designado pelo Chefe do órgão local do S.P.U., e dos servidores dêste, que forem necessários, abrirá a diligência, dará por instalados os trabalhos e mandará fazer pelo escrivão a chamada dos interessados, procedendo-se a seguir ao recebimento, exame e conferência dos memoriais, requerimentos, informações, títulos e documentos apresentados pelos mesmos, bem como ao arrolamento das testemunhas informantes e indicação de 1 (um) ou 2 (dois) peritos que os citados porventura queiram eleger, por maioria de votos, para acompanhar e esclarecer o engenheiro ou agrimensor nos trabalhos topográficos.

§ 1º Com os documentos, pedidos e informações, deverão os interessados, sempre que lhes fôr possível e tanto quanto o fôr, prestar esclarecimentos, por escrito ou verbalmente, para serem reduzidos a termo pelo escrivão, acêrca da origem e seqüência de seus títulos ou posse, da localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de que se julgarem legítimos senhores ou possuidores, de suas confrontações, dos nomes dos confrontantes, da natureza, qualidade, quantidades e valor das benfeitorias culturais e criações nelas existentes e o montante do impôsto territorial porventura pago.

§ 2º As testemunhas oferecidas podem ser ouvidas desde logo e seus depoimentos tomados por escrito, como elementos instrutivos do direito dos interessados.

§ 3º A diligência se prolongará por tantos dias quantos necessários, lavrando-se diariamente auto do que se passar, com assinatura dos presentes.

§ 4º Ultimados os trabalhos desta diligência, serão designados dia e hora para a seguinte, ficando as partes, presentes e revéis, convocadas para ela sem mais intimação.

§ 5º Entre as duas diligências mediará intervalo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, durante o qual o Procurador da Fazenda Pública estudará os autos, habilitando-se a pronunciar sôbre as alegações, documentos e direitos dos interessados.

Art. 25. A segunda diligência instalar-se-á com as formalidades da primeira, tendo por objeto a audiência dos interessados de lado a lado, o acôrdo que entre êles se firmar sôbre a propriedade e posses que forem reconhecidas, o registro dos que são excluídos do processo, por não haverem chegado a acôrdo ou serem revéis, e a designação do ponto de partida dos trabalhos topográficos; o que tudo se assentará em autos circunstanciados, com assinatura dos interessados presentes.

Art. 26. Em seguida o engenheiro ou agrimensor acompanhado de tantos auxiliares quantos necessários, procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, sua situação quanto à divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando as da Fazenda Nacional das dos particulares.

§ 1º O levantamento técnico se fará com instrumentos de precisão, orientada a planta segundo o meridiano do lugar e determinada e declinação da agulha magnética.

§ 2º A planta deve ser tão minuciosa quanto possível, assinalando as correntes de água com seu valor mecânico, e conformação orográfica aproximativa dos terrenos, as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situação na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos, cercas, muros, tapumes, limites ou marcos divisórios, vias de comunicação e por meio de convenções, as culturas, campos, matas, capoeiras, cerrados, caatingas e brejos.

§ 3º A planta será acompanhada de relatório que descreverá circunstanciadamente as indicações daquela, as propriedades culturais, mineralógicas, pastoris e industriais do solo a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversa, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

§ 4º Os peritos nomeados e as partes que quiserem poderão acompanhar os trabalhos topográficos.

§ 5º Se durante êstes surgirem dúvidas que interrompam ou embarquem as operações, o engenheiro ou agrimensor as submeterá ao Chefe do órgão local do S. P. U. para que as resolva com a parte interessada, ouvindo os peritos e testemunhas, se preciso.

Art. 27. Tomar-se-á nos autos termo à parte para cada um dos interessados, assinado pelo representante do órgão local do S. P. U., contendo a descrição precisa, das linhas e marcos divisórios, culturas e outras especificações constantes da planta geral e relatório do engenheiro ou agrimensor.

Art. 28. Findos os trabalhos, de tudo se lavrará auto solene e circunstanciado, em que as partes de lado a lado reconheçam e aceitem, em todos os seus atos, dizeres e operações, a discriminação feita.

O auto fará menção expressa de cada um dos termos a que alude o artigo antecedente e será assinado por todos os interessados, fazendo-o em nome da União, o Procurador da Fazenda Pública.

Art. 29. A discriminação administrativa ou amigável não confere direito algum contra terceiros, senão contra a União e aqueles que forem partes no feito.

Art. 30. É lícito ao interessado tirar no S. P. U., para seu título, instrumento de discriminação, em forma de carta de sentença, contendo o termo e auto solene a que aludem os arts. 27 e 28.

Tal carta, assinada pelo Diretor do S. P. U., terá força orgânica de instrumento público e conterá todos os requisitos necessários, para transcrições e averbações nos Registros Públicos.

Parágrafo único. Para a providência de que trata este artigo, subirão ao Diretor do S. P. U., em traslado todas as peças que interessem ao despacho do pedido, com o parecer do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 31. Os particulares não pagam custas no processo discriminatório administrativo, salvo pelas diligências a seu exclusivo interesse e pela expedição das cartas de discriminação, para as quais as taxas serão as do Regimento de Custas.

Parágrafo único. Serão fornecidas gratuitamente as certidões necessárias à instrução do processo e as cartas de discriminação requeridas pelos possuidores de áreas consideradas diminutas, cujo valor declarado não seja superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a critério do S.P.U.

SUBSECÃO III Da Discriminação Judicial

Art. 32. Contra aqueles que discordarem em qualquer termo da instância administrativa ou por qualquer motivo não entrarem em composição amigável, abrirá a União, por seu representante em Juízo, a instância judicial contenciosa.

Art. 33. Correrá o processo judiciário de discriminação perante o Juízo competente, de acordo com a organização judiciária.

Art. 34. Na petição inicial, a União requererá a citação dos proprietários, possuidores, confinantes e em geral de todos os interessados, para acompanharem o processo de discriminação até o final, exibindo seus títulos de propriedade ou prestando minuciosas informações sobre suas posses ou ocupações, ainda que sem títulos documentários.

Parágrafo único. A petição será instruída com o relatório a que alude o artigo 22.

Art. 35. A citação inicial compreenderá todos os atos do processo discriminatório sendo de rigor a citação da mulher casada e do Ministério Público, quando houver menor interessado.

Art. 36. A forma e os prazos de citação obedecerão ao que dispõe o Código do Processo Civil.

Art. 37. Entregue em cartório o mandato de citação pessoal devidamente cumprido e findo o prazo da citação edita terão os interessados o prazo comum de 30 (trinta) dias para as providências ao artigo seguinte.

Art. 38. Com os títulos, documentos e informações, deverão os interessados oferecer esclarecimentos por escrito, tão minuciosos quanto possível, especialmente acerca da origem e seqüência de seus títulos, posses e ocupação.

Art. 39. Organizados os autos, têlos-á com vista por 60 (sessenta) dias o representante da União em Juízo para manifestar-se em memorial minucioso sobre os documentos, informações e pretensões dos interessados, bem como sobre o direito da União às terras que não forem do domínio particular, nos termos do artigo 5º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Juiz poderá prorrogar, mediante requerimento, o prazo de que trata este artigo no máximo por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 40. No memorial, depois de requerer a exclusão das áreas que houver reconhecido como do domínio particular, na forma do artigo antecedente, pedirá, a Procuradoria da República a discriminação das remanescentes como de domínio da União, indicando todos os elementos indispensáveis para esclarecimento da causa e, especialmente, os característicos das áreas que devam ser declaradas do mesmo domínio.

Art. 41. No memorial pedir-se-á a produção das provas juntamente com as perícias necessárias à demonstração do alegado pela União.

Art. 42. Devolvidos os autos a cartório, dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conhecimento das conclusões do memorial aos interessados, para que possam, querendo, concordar com as conclusões da Fazenda Nacional, e requerer a regularização de sua posses ou sanar quaisquer omissões que hajam cometido na defesa de seus direitos.

62
Este edital será publicado 1 (uma) vez no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, bem como na imprensa local, onde houver.

Art. 43. Concluídos os autos, o Juiz tomando conhecimento do memorial da União excluirá as áreas por esta reconhecidas como do domínio particular e quanto ao pedido de discriminação das áreas restantes, nomeará para as operações discriminatórias o engenheiro ou agrimensor, 2 (dois) peritos da confiança dêle Juiz e os suplentes daquele e dêstes.

§ 1º O engenheiro ou agrimensor e seu suplente, serão propostos pelo S.P.U. dentre os servidores de que dispuser, ficando-lhe facultado o contratar auxiliares para os serviços de campo.

§ 2º Poderão as partes, por maioria de votos, indicar, ao Juiz, assistente técnico de sua confiança ao engenheiro ou agrimensor.

Art. 44. Em seguida, terão as partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para contestação, a contar da publicação do despacho a que se refere o artigo precedente, e que se fará no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe editar o expediente, bem como na imprensa local, se houver.

Art. 45. Se nenhum interessado contestar o pedido, o Juiz julgará de plano procedente a ação.

Parágrafo único. Havendo contestação, a causa tomará o curso ordinário e o Juiz proferirá o despacho saneador.

Art. 46. No despacho saneador procederá o Juiz na forma do art. 294 do Código do Processo Civil.

Art. 47. Se não houver sido requerida prova alguma ou findo o prazo para sua produção, mandará o Juiz que se proceda à audiência da instrução e julgamento na forma do Código de Processo Civil.

Art. 48. Proferida a sentença e dêle intimados os interessados, iniciar-se-á, a despeito de qualquer recurso, o levantamento e demarcação do perímetro declarado devoluto, extremado das áreas declaradas particulares, contestes e incontestes; para o que requererá a Fazenda Nacional, ou qualquer dos interessados, designação de dia, hora e lugar para comêço das operações técnicas da discriminação, notificadas as partes presentes ou representadas, o engenheiro ou agrimensor e os peritos.

§ 1º O recurso da sentença será o que determinar o Código do Processo Civil para decisões análogas;

§ 2º O recurso subirá ao Juízo ad quem nos autos suplementares, que se organizarão como no processo ordinário;

§ 3º Serão desde logo avaliadas, na forma do direito, as benfeitorias indenizáveis dos interessados que foram excluídos ou de terceiros, reconhecidos de boa fé pela sentença (Código do Processo Civil, art. 996, parágrafo único).

Art. 49. Em seguida, o engenheiro ou agrimensor, acompanhado de seus auxiliares procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, sua situação quanto à divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando-as das terras particulares.

Parágrafo único. Na demarcação do perímetro devoluto atenderá o engenheiro ou agrimensor à sentença, títulos, posses, marcos, rumos, vestígios encontrados, fama da vizinhança, informações de testemunhas e antigos conhecedores do lugar e a outros elementos que coligir.

Art. 50. A planta levantada com os requisitos do artigo antecedente, será instruída pelo engenheiro ou agrimensor com minucioso relatório ou memorial, donde conste necessariamente a descrição de tôdas as glebas devolutas abarcadas pelo perímetro geral. Para execução dêsses trabalhos o Juiz marcará prazo prorrogável a seu prudente arbítrio.

Art. 51. A planta, que será autenticada pelo Juiz, engenheiro ou agrimensor e peritos, deverá ser tão minuciosa quanto possível, assinalando as correntes d'água, a conformação orográfica aproximativa dos terrenos, as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situação na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos, cêrcas, muros, tapumes, limites ou marcos divisórios, vias de comunicação e, por meio de convenções, as culturas, campos, matas, capoeiras, cerrados, caatingas e brejos.

Art. 52. O relatório ou memorial descreverá circunstanciadamente as indicações da planta, as propriedades culturais, mineralógicas, pastoris e industriais do solo, a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversa, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

Art. 53. Se durante os trabalhos técnicos da discriminação surgirem dúvidas que reclamem a deliberação do Juiz, a êste as submeterá o engenheiro ou agrimensor a fim de que as resolva, ouvidos, se preciso, os peritos.

Parágrafo único. O Juiz ouvirá os peritos, quando qualquer interessado alegar falta que deva ser corrigida.

Art. 54. As plantas serão organizadas com observância das normas técnicas que lhes forem aplicáveis.

Art. 55. À planta anexar-se-ão o relatório ou memorial descritivo e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo engenheiro ou agrimensor.

Art. 56. Concluídas as operações técnicas de discriminação, assinará o Juiz o prazo comum de 30 (trinta) dias aos interessados e outro igual à Fazenda Nacional, para sucessivamente falarem sobre o feito.

Art. 57. A seguir, subirão os autos à conclusão do Juiz para este homologar a discriminação e declarar judicialmente do domínio da União as terras devolutas apuradas no perímetro discriminado e incorporadas ao patrimônio dos particulares, respectivamente, as declaradas do domínio particular, ordenando antes as diligências ou retificações que lhe parecerem necessárias para sua sentença homologatória.

Parágrafo único. Será meramente devolutivo, o recurso que couber contra a sentença homologatória.

Art. 58. As custas do primeiro estágio da causa serão pagas pela parte vencida; as do estágio das operações executivas, topográficas e geodésicas, sê-lo-ão pela União e pelos particulares pro-rata, na proporção da área dos respectivos domínios.

Art. 59. Constituirá atentado, que o Juiz coibirá, mediante simples monitório, o ato da parte que no decurso do processo, dilatar a área de seus domínios ou ocupações, assim como o do terceiro que se intruzar no imóvel em discriminação.

Art. 60. As áreas disputadas pelos que houverem recorrido da sentença a que alude o art. 48, serão discriminadas com as demais, descritas no relatório ou memorial do engenheiro ou agrimensor e assinaladas na planta, er convenções específicas, a fim de que, julgados os recursos se atribuam à União ou aos particulares, conforme o caso, mediante simples juntada aos autos da decisão superior, despacho do Juiz mandando cumpri-la e anotação do engenheiro ou agrimensor na planta.

Parágrafo único. Terão os recorrentes direito de continuar a intervir nos atos discriminatórios e deverão ser para eles intimados até decisão final dos respectivos recursos.

SEÇÃO V DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS PRESUMIDAMENTE DE DOMÍNIO DA UNIÃO

Art. 61. O S. P. U. exigirá de todo aquele que estiver ocupando imóvel presumidamente pertencente à União, que lhe apresente os documentos e títulos comprobatórios de seus direitos sobre o mesmo. (Vide Lei nº 2.185, de 1954)

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão local do S. P. U., por edital, sem prejuízo de intimação por outro meio, dará aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual termo, a seu prudente arbitrio. (Vide Lei nº 2.185, de 1954)

§ 2º O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, e no Diário Oficial da União em se tratando de imóvel situado no Distrito Federal. (Vide Lei nº 2.185, de 1954)

Art. 62. Apreciados os documentos exibidos pelos interessados e quaisquer outros que possa produzir o S.P.U., com seu parecer, submeterá ao C.T.U. a apreciação do caso.

Parágrafo único. Examinado o estado de fato e declarado o direito que lhe é aplicável, o C.T.U. restituirá o processo ao S.P.U. para cumprimento da decisão, que então proferir.

Art. 63. Não exibidos os documentos na forma prevista no art. 61, o S.P.U. declarará irregular a situação do ocupante, e, imediatamente, providenciará no sentido de recuperar a União a posse do imóvel esbulhado.

§ 1º Para advertência a eventuais interessados de boa fé e imputação de responsabilidades civis e penais se fôr o caso, o S.P.U. tornará pública, por edital, a decisão que declarar a irregularidade da detenção do imóvel esbulhado.

§ 2º A partir da publicação da decisão a que alude o § 1º, se do processo já não constar a prova do vício manifesto da ocupação anterior, considera-se constituída em má fé a detenção de imóvel do domínio presumido da União, obrigado o detentor a satisfazer plenamente as composições da lei.

TÍTULO II Da Utilização dos Bens Imóveis da União

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

Arts. 65. e 66. (Revogados pela Lei nº 9.636, de 1998)

Art. 67. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal das imóveis de que trata este Decreto-lei.

Art. 68. Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em folha.

Art. 69. As repartições pagadoras da União remeterão mensalmente ao S. P. U. relação nominal dos servidores que, a título de taxa ou aluguel, tenham sofrido desconto em folha de pagamento, com indicação das importâncias correspondentes.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o presente artigo não se somará a outras consignações, para efeito de qualquer limite.

Art. 70. O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreto-lei, é obrigado a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nele tenha causado.

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.

Art. 72. Os editais de convocação a concorrências serão obrigatoriamente afixados, pelo prazo mínimo de 15 dias, na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel e, quando convier, em outras repartições federais, devendo, ainda, sempre que possível, ter ampla divulgação em órgão de imprensa oficial e por outros meios de publicidade.

Parágrafo único. A fixação do edital será sempre atestada pelo Chefe da repartição em que se tenha feito.

Art. 73. As concorrências serão realizadas na sede da repartição local do S. P. U.

§ 1º Quando o Diretor do mesmo Serviço julgar conveniente, poderá qualquer concorrência ser realizada na sede do órgão central da repartição.

§ 2º Quando o objeto da concorrência for imóvel situado em lugar distante ou de difícil comunicação, poderá o Chefe da repartição local do S. P. U. delegar competência ao Coletor Federal da localidade para realizá-la.

§ 3º As concorrências serão aprovadas pelo chefe da repartição local do S.P.U., ad referendum do Diretor do mesmo Serviço, salvo no caso previsto no § 1º deste artigo, era que compete ao Diretor do S.P.U. aprová-las.

Art. 74. Os termos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local ao S. P. U. e terão, para qualquer efeito, força de escritura pública, sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Quando as circunstâncias aconselharem, poderão os atos de que trata o presente artigo ser lavrados em repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, situada na localidade do imóvel.

§ 2º Os termos de que trata o item I do art. 85 serão lavrados na sede da repartição a que tenha sido entregue o imóvel.

§ 3º São isentos de registro pelo Tribunal de Contas os termos e contratos celebrados para os fins previstos nos arts. 79 e 80 deste Decreto-lei.

Art. 75. Nos termos, ajustes e contratos relativos a imóveis, a União será representada por Procurador da Fazenda Pública que poderá, para esse fim delegar competência a outro servidor federal.

§ 1º Nos termos de que trata o artigo 79, representará o S.P.U. o Chefe de sua repartição local, que, no interesse do serviço, poderá para isso delegar competência a outro funcionário do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os termos a que se refere o art. 85 serão assinados perante o Chefe da repartição interessada.

CAPÍTULO II Da Utilização em Serviço Público

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados:

I – por serviço federal;

II – por servidor da União, como residência em caráter obrigatório.

Art. 77. A administração dos próprios nacionais aplicados em serviço público compete às repartições que os tenham a seu cargo, enquanto durar a aplicação. Cessada esta, passarão êses imóveis, independentemente do ato especial, a administração do S.P.U.

Art. 78. O S.P.U. velará para que não sejam mantidos em uso público ou administrativo imóveis da União que ao mesmo uso não sejam estritamente necessários, levando ao conhecimento da autoridade competente as ocorrências que a êsse respeito se verificarem.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO EM SERVIÇO FEDERAL

Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nêsse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fôra entregue.

§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se, também, a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no ato de entrega de que trata o caput deste artigo, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

69

SEÇÃO III
DA RESIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO

Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, somente será considerada obrigatória quando for indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagamento da taxa de 3% (três por cento) ao ano sobre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nele ocupada, sem exceder a 20% (vinte por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em folha de pagamento.

§ 3º É isento do pagamento da taxa o servidor da União que ocupar:

I – construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II – próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

III – Alojamentos militares ou instalações semelhantes.

§ 4º O servidor que ocupar próprio nacional ou outro imóvel utilizado em serviço público da União, situado na zona rural, pagará apenas a taxa anual de 0,50%, sobre o valor atualizado do imóvel, ou da parte nele ocupada. (Incluído pela Lei nº 225, de 1948)

§ 5º A taxa de uso dos imóveis ocupados por servidores militares continuará a ser regida pela legislação específica que dispõe sobre a remuneração dos militares, resguardado o disposto no § 3º em se tratando de residência em alojamentos militares ou em instalações semelhantes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

Art. 82. A obrigatoriedade da residência será determinada expressamente por ato do Ministro de Estado, sob a jurisdição de cujo Ministério se encontrar o imóvel, ouvido previamente o S.P.U. (Redação dada pela Lei nº 225, de 1948)

Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados a ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade, serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional, não poderá no todo ou em parte, cedê-lo, alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial.

§ 1º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no artigo 234 do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939.

§ 2º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o S. P. U., ouvida a repartição interessada, examinará a necessidade de ser mantida a condição de obrigatoriedade de residência no imóvel, e submeterá o assunto, com o seu parecer e pelos meios competentes, à deliberação do Presidente da República.

Art. 84. Baixado o ato a que se refere o art. 82 se o caso for de residência em próprio nacional, o Ministério o remeterá, por cópia, ao S.P.U. (Redação dada pela Lei nº 225, de 1948)

Parágrafo único. A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no § 3º do art. 81 dêste Decreto-lei, comunica-lo-á ao S. P. U., justificando-o.

Art. 85. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União deverá:

I – entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante termo de que constarão as condições prescritas pelo S. P. U.;

II – remeter cópia do termo ao S. P. U.;

III – comunicar à repartição pagadora competente a importância do desconto que deva ser feito em folha de pagamento, para o fim previsto no § 2º do artigo 81, remetendo ao S. P. U. cópia dêsse expediente;

IV – comunicar ao S. P. U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

V – comunicar imediatamente ao S.P.U. qualquer infração das disposições deste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

CAPÍTULO III Da Locação

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Os próprios nacionais não aplicados, total ou parcialmente, nos fins previstos no art. 76 deste Decreto-lei, poderão, a juízo do S.P.U., ser alugados:

- I – para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interesse do serviço;
- II – para residência de servidor da União, em caráter voluntário;
- III – a quaisquer interessados.

Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação.

Art. 88. É proibida a sublocação do imóvel, no todo ou em parte, bem como a transferência de locação.

Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido:

- I – quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior;
- II – quando os alugueis não forem pagos nos prazos estipulados;
- III – quando o imóvel for necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda;
- IV – quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

§ 1º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada.

§ 2º Na hipótese do item III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo da União, sem que esta fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias.

§ 3º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será:

- a) de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana;
- b) de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural.

§ 4º Os prazos fixados no parágrafo precedente poderão, a critério do S.P.U., ser prorrogados, se requerida a prorrogação em tempo hábil e justificadamente.

Art. 90. As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União, quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução.

Art. 91. Os alugueis serão pagos:

- I – mediante desconto em folha de pagamento, quando a locação se fizer na forma do item I do art. 86;
- II – mediante recolhimento à estação arrecadadora da Fazenda Nacional, nos casos previstos nos itens II e III do mesmo art. 86.

§ 1º O S. P. U. comunicará às repartições competentes a importância dos descontos que devam ser feitos para os fins previstos neste artigo.

70

§ 2º O pagamento dos aluguéis de que trata o item II d'êste artigo será garantido por depósito em dinheiro, em importância correspondente a 3 (três) meses de aluguel.

SEÇÃO II DA RESIDÊNCIA DE SERVIDOR DA UNIÃO, NO INTERESSE DO SERVIÇO

Art. 92. Poderão ser reservados pelo S. P. U. próprios nacionais, no todo ou em parte, para moradia de servidores da União no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou que, no interesse do serviço, convenha residam nas repartições respectivas ou nas suas proximidades.

Parágrafo único. A locação se fará sem concorrência e por aluguel correspondente à parte ocupada do imóvel.

Art. 93. As repartições que necessitem de imóveis para o fim previsto no artigo anterior, solicitarão sua reserva ao S. P. U., justificando a necessidade.

Parágrafo único. Reservado o imóvel e assinado o contrato de locação, o S. P. U. fará sua entrega ao servidor que deverá, ocupá-lo.

SEÇÃO III DA RESIDÊNCIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO

Art. 94. Os próprios nacionais não aplicados nos fins previstos no artigo 76 ou no item I do art. 86 d'êste Decreto-lei, e que se prestem para moradia, poderão ser alugados para residência de servidor da União.

§ 1º A locação se fará, pelo aluguel que for fixado e mediante concorrência, que versará sobre as qualidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público.

§ 2º As qualidades preferenciais serão apuradas conforme tabela organizada pelo S. P. U. e aprovada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o amparo dos mais necessitados.

SEÇÃO IV DA LOCAÇÃO A QUAISQUER INTERESSADOS

Art. 95. Os imóveis da União não aplicados em serviço público e que não forem utilizados nos fins previstos nos itens I e II do art. 86, poderão ser alugados a quaisquer interessados.

Parágrafo único. A locação se fará, em concorrência pública e pelo maior preço oferecido, na base mínima do valor locativo fixado.

Art. 96. Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se fará sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 20 (vinte) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

Art. 97. Terão preferência para a locação de próprio nacional os Estados e Municípios, que, porém, ficarão sujeitos ao pagamento da cota ou aluguel fixado e ao cumprimento das demais obrigações estipuladas em contrato.

Art. 98. Ao possuidor de benfeitorias, que estiver cultivando, por si e regularmente, terras compreendidas entre as de que trata o art. 65, fica assegurada a preferência para o seu arrendamento, se tal regime houver sido julgado aconselhável para a utilização das mesmas.

Parágrafo único. Não usando d'êsse direito no prazo que for estipulada, será o possuidor das benfeitorias indenizado do valor das mesmas, arbitrado pelo S. P. U.

CAPÍTULO IV Do Aforamento

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. A utilização do terreno da União sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma deste Decreto-lei, compete ao S. P. U., sujeita, porém, a prévia audiência:

a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha, por intermédio das Capitânicas dos Portos; da Aeronáutica, por intermédio dos Comandos das Zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares;

b) do Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos locais interessados, quando se tratar de terras suscetíveis de aproveitamento agrícola ou pastoril;

c) do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio de seus órgãos próprios locais, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras portuárias, ferroviárias, rodoviárias, de saneamento ou de irrigação;

d) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1º A consulta versará sobre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2º Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à aplicação do regime enfiteutico na zona caracterizada na consulta.

§ 3º As impugnações, que se poderão restringir a parte da zona sobre que haja versado a consulta, deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 4º O aforamento, à vista de ponderações dos órgãos consultados, poderá subordinar-se a condições especiais.

§ 5º Considerando improcedente à impugnação, o S.P.U. submeterá o fato a decisão do Ministro da Fazenda.

§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito com vistas na regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 7º Quando se tratar de imóvel situado em áreas urbanas consolidadas e fora da faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão dispensadas as audiências previstas neste artigo e o procedimento será estabelecido em norma da Secretaria do Patrimônio da União. (Incluído pela Lei nº 13.240, de 2015)

Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985)

§ 1º (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

Art. 102. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Art. 103. O aforamento extingui-se-á: (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

I - por inadimplemento de cláusula contratual; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II - por acordo entre as partes; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

III - pela remissão do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

IV - pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de 5 (cinco) anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; ou (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

V - por interesse público, mediante prévia indenização. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezesete por cento), correspondente ao valor do domínio direto. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO

Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfiteutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

Art. 105. Tem preferência ao aforamento:

1º – os que tiverem título de propriedade devidamente transcrito no Registro de Imóveis;

2º – os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3º – os que, necessariamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4º – os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acréscidos;

5º – (Revogado pela Lei nº 9.636, de 1998)

6º – os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acréscidos, desde que estes não possam constituir unidades autônomas;

7º – os que no terreno possuam benfeitoriais, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

8º a 10º – (Revogados pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 1º As divergências sobre propriedade, servidão ou posse devem ser decididas pelo Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 2º A decisão da Secretaria do Patrimônio da União quanto ao pedido formulado com fundamento no direito de preferência previsto neste artigo constitui ato vinculado e somente poderá ser desfavorável, de forma fundamentada, caso haja algum impedimento, entre aqueles já previstos em lei, informado em consulta formulada entre aquelas previstas na legislação em vigor, ou nas hipóteses previstas no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

Art. 106. Os pedidos de aforamento serão dirigidos ao Chefe do órgão local do S.P.U., acompanhados dos documentos comprobatórios dos direitos alegados pelo interessado e de planta ou croquis que identifique o terreno.

Art. 107. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Art. 108. O Superintendente do Patrimônio da União no Estado apreciará a documentação e, deferindo o pedido, calculará o foro, com base no art. 101, e concederá o aforamento, devendo o foreiro comprovar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional até o ato da contratação. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá diretrizes e procedimentos simplificados para a concessão do aforamento de que trata o **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015)

Art. 109. Concedido o aforamento, será lavrado em livro próprio da Superintendência do Patrimônio da União o contrato enfiteutico de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

Art. 111. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA

Arts. 112. a 115. (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 117. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

SEÇÃO IV DA CADUCIDADE E REVIGORAÇÃO

Art. 118. Caduco o aforamento na forma do parágrafo único do art. 101, o órgão local da SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

Parágrafo único. Em caso de apresentação de reclamação, o prazo para o pedido de revigoração será contado da data da notificação ao foreiro da decisão final proferida.

Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o chefe do órgão local da Secretaria do Patrimônio da União concederá a revigoração do aforamento. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União disciplinará os procedimentos operacionais destinados à revigoração de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 120. A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União necessitar do terreno para serviço público, ou, quanto às terras de que trata o art. 65, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias porventura existentes.

Art. 121. Decorrido o prazo de que trata o art. 118, sem que haja sido solicitada a revigoração do aforamento, o Chefe do órgão local do S.P.U. providenciará no sentido de ser cancelado o aforamento no Registro de Imóveis e procederá na forma do disposto no art. 110.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considera-se a certidão da Secretaria do Patrimônio da União de cancelamento de aforamento documento hábil para o cancelamento de registro nos termos do inciso III do caput do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 122. Autorizada, na forma do disposto no art. 103, a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, o S.P.U. notificará os foreiros, na forma do parágrafo único do art. 104, da autorização concedida.

Parágrafo único. A decisão da Secretaria do Patrimônio da União sobre os pedidos de remissão do aforamento de terreno de marinha e/ou acrescido de marinha localizado fora da faixa de segurança constitui ato vinculado. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezesete por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

Art. 124. Efetuado o resgate, o órgão local do S.P.U. expedirá certificado de remissão, para averbação no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO V Da Cessão

Arts. 125. e 126 (Revogados pela Lei nº 9.636, de 1998)

CAPÍTULO VI Da Ocupação

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§§ 1º e 2º (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 4º Caso o imóvel objeto do pedido de inscrição de ocupação não se encontre cadastrado, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuará o cadastramento. (Incluído pela Lei nº 13.139, de 2015) Vigência

Arts. 129 e 130. (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.

Art. 132. A União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, promovendo sumariamente a sua desocupação, observados os prazos fixados no § 3º, do art. 89.

§ 1º As benfeitorias existentes no terreno somente serão indenizadas, pela importância arbitrada pelo S.P.U., se por este for julgada de boa fé a ocupação.

§ 2º Do julgamento proferido na forma do parágrafo anterior, cabe recurso para o C.T.U., no prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada ao ocupante.

§ 3º O preço das benfeitorias será depositado em Juízo pelo S.P.U., desde que a parte interessada não se proponha a recebê-lo.

Art. 132-A. Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 133. (Revogado pela Lei nº 9.636, de 1998)

TÍTULO III Da Alienação dos Bens Imóveis da União

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Arts. 134. a 140 (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

CAPÍTULO II Dos Imóveis Utilizáveis em Fins Residenciais

Arts. 141. a 144 (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

CAPÍTULO III
Dos Imóveis Utilizáveis em Fins Comerciais ou Industriais

Arts. 145. a 148 (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

CAPÍTULO IV
Dos Terrenos Destinados a Fins Agrícolas e de Colonização

Art. 149. Serão reservados em zonas rurais, mediante escolha do Ministério da Agricultura, na forma da lei, terrenos da União, para estabelecimento de núcleos coloniais.

§ 1º Os terrenos assim reservados, excluídas as áreas destinadas à sede, logradouros e outros serviços gerais do núcleo, serão loteadas para venda de acordo com plano organizado pelo Ministério da Agricultura.

§ 2º O Ministério da Agricultura remeterá ao S.P.U. cópia do plano geral do núcleo, devidamente aprovado.

Art. 150. Os lotes de que trata o § 1º do artigo anterior serão vendidos a nacionais que queiram dedicar-se à agricultura e a estrangeiros agricultores, a critério, na forma da lei, do Ministério da Agricultura.

Art. 151. O preço de venda dos lotes será estabelecido por comissão de avaliação designada pelo Diretor da Divisão de Terras e Colonização (D.T.C.) do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 152. O preço da aquisição poderá ser pago em prestações anuais, até o máximo de 15 (quinze), compreendendo amortização e juros de 6 % (seis por cento) ao ano, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida.

§ 1º A Primeira prestação vencer-se-á no último dia do terceiro ano e as demais no último dos anos restantes, sob pena de multa de mora de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o valor da dívida.

§ 2º Em caso de atraso de pagamento superior a 2 (dois) anos proceder-se-á à cobrança executiva da dívida, salvo motivo justificado, a critério da D.T.C.

§ 3º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações, ou ambos.

Art. 153. Ajustada a transação, lavrar-se-á contrato de promessa de compra e venda, de que constarão tôdas as condições que hajam sido estipuladas.

Parágrafo único. Para elaboração da minuta do contrato, a D.T.C. remeterá ao S.P.U. os elementos necessários, concernentes à qualificação do adquirente, à identificação do lote e às obrigações estabelecidas, quanto ao pagamento e à utilização do terreno.

Art. 154. Pago o preço total da aquisição, e cumpridas as demais obrigações assumidas, será lavrado o contrato definitivo de compra e venda.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do adquirente que tenha pago 3 (três) prestações, será dispensado o pagamento do restante da dívida aos seus herdeiros, aos quais será outorgado o título definitivo.

Art. 155. O promitente comprador e, quanto a núcleos coloniais não emancipados, o proprietário do lote, não poderão onerar nem por qualquer forma transferir o imóvel, sem prévia licença da D.T.C.

Parágrafo único. A D.T.C. dará conhecimento ao S. P. U. das licenças que tiver concedido para os fins de que trata o presente artigo.

Art. 156. As terras de que trata o Art. 65 poderão ser alienadas sem concorrência, pelo S.P.U., com prévia audiência do Ministério da Agricultura, aos seus arrendatários, possuidores ou ocupantes.

Parágrafo único. A alienação poderá ser feita nas condições previstas nos arts. 152, 153 e 154, vencível, porém, a primeira prestação no último dia do primeiro ano, e excluída a dispensa de que trata, o parágrafo único do art. 154.

Art. 157. Os contratos de que tratam os artigos anteriores, são sujeitos às disposições deste Decreto-lei.

Art. 158. Cabe ao S.P.U. fiscalizar o pagamento das prestações devidas e à D.T.C. o cumprimento das demais obrigações contratuais.

73

CAPÍTULO V
Dos Terrenos Ocupados

Arts. 159. a 163 (Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)

CAPÍTULO VI
Da Legitimação de Posse de Terras Devolutas

Art. 164. Proferida a sentença homologatória a que se refere o art. 57, iniciará a Fazenda Nacional a execução, sem embargo de qualquer recurso, requerendo preliminarmente ao Juiz da causa a intimação dos possuidores de áreas reconhecidas ou julgadas devolutas a legitimarem suas posses, caso o queiram, a lei o permita e o Governo Federal consinta-lhes fazê-lo, mediante pagamento das custas que porventura estiverem devendo e recolhimento aos cofres da União, dentro de 60 (sessenta) dias, da taxa de legitimação.

Parágrafo único. O termo de 60 (sessenta) dias começará a correr da data em que entrar em cartório a avaliação da área possuída.

Art. 165. Declarar-se-ão no requerimento aqueles a quem o Governo Federal recusa legitimação.

Dentro de 20 (vinte) dias da intimação os possuidores que quiserem e puderem legitimar suas posses fa-lo-ão saber, mediante comunicação autêntica ao Juiz da causa ou ao S.P.U.

Art. 166. Consistirá a taxa de legitimação em porcentagem sobre a avaliação, que será feita por perito residente no foro rei sitae, nomeado pelo Juiz.

O perito não terá direito a emolumentos superiores aos cifrados no Regimento de Custas Judiciais.

Art. 167. A avaliação recairá exclusivamente sobre o valor do solo, excluído o das benfeitorias, culturas, animais, acessórios e pertences do legitimante.

Art. 168. A taxa será de 5% (cinco por cento) em relação às posses tituladas de menos de 20 (vinte) e mais de 10 (dez) anos, de 10% (dez por cento) às tituladas de menos de 10 (dez) anos: de 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento) para as não tituladas respectivamente de menos de 15 (quinze) anos ou menos de 30 (trinta) e mais de 15 (quinze).

Art. 169. Recolhidas aos cofres públicos nacionais as custas porventura devidas, as da avaliação e a taxa de legitimação, expedirá o Diretor do S.P.U., a quem subirá o respectivo processo, o título de legitimação, pelo qual pagará o legitimante apenas o selo devido.

§ 1º O título será confeccionado em forma de carta de sentença, com todos os característicos e individualizações da propriedade a que se refere, segundo modelo oficial.

§ 2º Deverá ser registrado em livro a isso destinado pelo S.P.U., averbando-se a o lado, em coluna própria, a publicação no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, bem como a transcrição que do respectivo título se fizer no Registro Geral de Imóveis da Comarca de situação das terras, segundo o artigo subsequente.

Art. 170. Será o título transcrito no competente Registro Geral de Imóveis, feita a necessária publicação no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, conforme o caso, ou na fôlha que lhe editar o expediente.

§ 1º O oficial do Registro de Imóveis remeterá ao S.P.U. uma certidão em relatório da transcrição feita, a fim de ser junta aos autos.

§ 2º Incorrerá na multa de Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$... 1.000,00 (um mil cruzeiros), aplicada pela autoridade judiciária local, a requerimento do S.P.U., o oficial que não fizer a transcrição ou remessa dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do título.

Art. 171. Contra os que, sendo-lhes permitido fazer, não fizerem a legitimação no prazo legal, promoverá o S.P.U., a execução de sentença por mandado de imissão de posse.

Art. 172. Providenciará o S.P.U. a transcrição, no competente Registro Geral de Imóveis, das terras sobre que versar a execução, assim como de todas declaradas de domínio da União e a êle incorporadas, para o que se habilitará com carta de sentença, aparelhada no estilo do direito comum.

Art. 173. Aos brasileiros natos ou naturalizados, possuidores de áreas consideradas diminutas, atendendo-se às peculiaridades locais, com títulos extremamente perfeitos de aquisições de boa fé, é lícito requerer e ao S.P.U., conceder expedição de título de domínio, sem taxa ou com taxa inferior à fixada no presente Decreto-lei.

Art. 174. O Governo Federal negará legitimação, quando assim entender de justiça, de interesse público ou quando assim lhe ordenar a disposição da lei, cumprindo-lhe, se for o caso, indenizar as benfeitorias feitas de boa fé.

TÍTULO IV Da Justificação de Posse de Terras Devolutas

Art. 175. Aos interessados que se acharem nas condições das letras e, f, g, e parágrafo único do art. 5º será facultada a justificação administrativa de suas posses perante o órgão local do S.P.U., a fim de se forrarem a possíveis inquietações da parte da União e a incômodos de pleitos em tela judicial.

Art. 176. As justificações só têm eficácia nas relações dos justificantes com a Fazenda Nacional e não obstatam, ainda em caso de malogro, ao uso dos remédios que porventura lhes caibam e a dedução de seus direitos em Juízo, na forma e medida da legislação civil.

Art. 177. O requerimento de justificação será dirigido ao Chefe do órgão local do S.P.U., indicando o nome, nacionalidade, estado civil e residência do requerente e de seu representante no local da posse, se o tiver; a data da posse e os documentos que possam determinar a época do seu início e continuidade; a situação das terras e indicação da área certa ou aproximada, assim como a natureza das benfeitorias, culturas e criações que houver, com o valor real ou aproximado de uma e outras, a descrição dos limites da posse com indicação de todos os confrontantes e suas residências, o rol de testemunhas e documentos que acaso corroborem o alegado.

Art. 178. Recebido, protocolado e autuado o requerimento com os documentos que o instruírem, serão os autos distribuídos ao Procurador da Fazenda Pública para tomar conhecimento do pedido e dirigir o processo.

Parágrafo único. se o pedido não se achar em forma, ordenará o referido Procurador ao requerente que complete as omissões, que contiver; se se achar em forma ou for sanado das omissões, admiti-lo-á a processo

Art. 179. Do pedido dar-se-á então conhecimento a terceiros, por aviso circunstanciado publicado 3 (três vezes) dentro de 60 (sessenta) dias, no Diário Oficial da União, do Estado ou Território, consoante for o caso, ou na fôlha que lhe der publicidade ao expediente, e 2 (duas) vezes com intervalo de 20 (vinte) dias, no jornal da Comarca, ou Município, onde estiverem as terras, se houver, adiantadas as respectivas despesas pelo requerente.

Art. 180. Poderão contestar o pedido, terceiros por êle prejudicados, dentro de 30 (trinta) dias, depois de findo o prazo edital.

Parágrafo único. A contestação mencionará o nome e residência do contestante, motivos de sua oposição e provas em que se fundar. Apresentada a contestação ou findo o prazo para ela marcado, o Procurador da Fazenda Pública requisitará ao S.P.U. um dos seus engenheiros ou agrimensores para, em face dos autos, proceder a uma vistoria sumária da área objeto da justificação e prestar tôdas as informações que interessem ao despacho do pedido.

Art. 181. Realizada a vistoria, serão as partes admitidas, uma após outra, a inquirir suas testemunhas, cujos depoimentos serão reduzidos a escrito em forma breve pelo escrivão ad hoc, que for designado para servir no processo.

Art. 182. Terminadas as inquirições serão os autos encaminhados, com parecer do Procurador da Fazenda Pública ao Chefe do órgão local do S.P.U., para decidir o caso de acôrdo com as provas colhidas e com outras que poss determinar ex-officio.

Art. 183. Da decisão proferida pelo Chefe do órgão local do S.P.U. cabe ao Procurador da Fazenda Pública e às partes, recurso voluntário para o Conselho de Terras da União (C. T. U.), dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada aos interessados pessoalmente ou por carta registrada.

Parágrafo único. Antes de presente ao C. T. U. subirão os autos do recurso ao Diretor do S. P. U. para manifestar-se sobre o mesmo.

Art. 184. Julgada procedente a justificação e transitando em julgado a decisão administrativa, expedirá o Diretor do S.P.U., à vista do processo respectivo, título recognitivo do dominio do justificante, título que será devidamente formalizado como o de legitimação.

Art. 185. Carregar-se-ão às partes interessadas as custas e despesas feitas, salvo as de justificação com assento no art. 148 da Constituição Federal, que serão gratuitas, quando julgadas procedentes.

A contagem se fará pelo Regimento das Custas Judiciais.

TÍTULO V Do Conselho de Terras da União

Art. 186. Fica criado, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Terras da União (C.T.U.), órgão coletivo de julgamento e deliberação, na esfera administrativa, de questões concernentes a direitos de propriedade ou posse de

imóveis entre a União e terceiros, e de consulta do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O C.T.U. terá, além disso, as atribuições específicas que lhe forem conferidas no presente ~~Secretaria~~ lei.

Art. 187. O C.T.U. será constituído por 6 (seis) membros, nomeados pelo Presidente da República, e cujos mandatos, com a duração de 3 (três) anos, serão renovados pelo terço.

§ 1º As nomeações recairão em 3 (três) servidores da União, 2 (dois) dos quais Engenheiros e 1 (um) Bacharel em Direito, dentre nomes indicados pelo Ministro da Fazenda, e os restantes escolhidos de listas tríplices apresentadas pela Federação Brasileira de Engenheiros, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Federação das Associações de Proprietários de Imóveis do Brasil ou, na falta destes, por entidades congêneres.

§ 2º Os Conselhos terão Suplentes, indicados e nomeados na mesma forma daqueles.

§ 3º Aos Suplentes cabe, quando convocados pelo Presidente do Conselho, substituir, nos impedimentos temporário, e nos casos de perda ou renúncia de mandato, os respectivos Conselheiros.

Art. 188. O C.T.U. será presidido por um Conselheiro, eleito anualmente pelos seus pares na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único. Concomitantemente com a do Presidente, far-se-á a eleição do Vice-Presidente, que substituirá aquele em suas faltas e impedimentos.

Art. 189. O C.T.U. funcionará com a maioria de seus membros e realizará no mínimo 8 (oito) sessões mensais, das quais será lavrada ata circunstanciada.

Art. 190. Os processos submetidos ao Conselho serão distribuídos, em sessão, ao Conselheiro relator, mediante sorteio.

§ 1º Os Conselheiros poderão reter, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, quando solicitado, a critério do Conselho, os processos que lhe tenham sido distribuídos para o relatório, ou conclusos, mediante pedido de vista.

§ 2º Ao Presidente do Conselho, além das que lhes forem cometidas pelo Regimento, compete as mesmas atribuições dos demais Conselheiros.

Art. 191. O C.T.U. decidirá por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além do de qualidade, o voto de desempate.

Art. 192. Das decisões do Conselho caberá recurso para o próprio Conselho, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da decisão proferida.

Parágrafo único. Os recursos somente serão julgados com a presença de, no mínimo, igual número dos membros presentes à sessão em que haja sido proferida a decisão recorrida.

Art. 193. Junto ao Conselho serão admitidos procuradores das partes interessadas no julgamento, aos quais será permitido pronunciamento oral em sessão, constando do processo o instrumento do mandato.

§ 1º A Fazenda Nacional será representada por servidor da União, designado pelo Ministro da Fazenda, cabendo-lhe ter visto dos processos, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, antes do julgamento e depois de estudados pelo Conselheiro relator

§ 2º O Representante da Fazenda terá Suplente, pela mesma forma designado, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

Art. 194. O C.T.U., votará e aprovará seu Regimento.

Parágrafo único. Nenhuma alteração se fará no Regimento sem aprovação do Conselho em 2 (duas) sessões consecutivas, a que estejam presentes pelo menos 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 195. O Conselho terá uma Secretaria, que será chefiada por um Secretário e terá os auxiliares necessários, todos designados pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Ao Secretário competirá, além das atribuições que lhe forem cometidas no Regimento, lavrar e assinar as atas das sessões, que serão submetidas à aprovação do Conselho.

Art. 196. O Conselheiro, que sem causa justificada, a critério do próprio Conselho, faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas, perderá o mandato.

Art. 197. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o Conselheiro, servidor da União, ou o Representante da Fazenda estiver afastado do serviço público ordinário, em virtude de comparecimento a sessão do Conselho.

TÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. A União tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acréscidos, salvo quando originais em títulos por ela outorgadas na forma do presente Decreto-lei.

Art. 199. A partir da data da publicação do presente Decreto-lei, cessarão as atribuições cometidas a outros órgãos da administração federal, que não o C.T.U., concernentes ao exame e julgamento, na esfera administrativa, de questões entre a União e terceiros, relativas à propriedade ou posse de imóvel. (Vide Decreto-lei nº 9.886, de 1946)

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo remeterão ao C. T. U., dentro de 30 (trinta) dias, os respectivos processos pendentes de decisão final.

§ 2º Poderá, a critério do Governo, ser concedido novo prazo para apresentação, ao C.T.U., dos títulos de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 893, de 26 de novembro de 1938.

Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.

Art. 202. Ficam confirmadas as demarcações de terrenos de marinha com fundamento em lei vigente na época em que tenham sido realizadas.

Art. 203. Fora dos casos expressos em lei, não poderão as terras devolutas da União ser alienadas ou concedidas senão a título oneroso.

Parágrafo único. Até que sejam regularmente instalados nos Territórios Federais os órgãos locais do S. P. U., continuarão os Governadores a exercer as atribuições que a lei lhes confere, no que respeita às concessões de terras.

Art. 204. Na faixa de fronteira observar-se-á rigorosamente, em matéria de concessão de terras, o que a respeito estatuir a lei especial, cujos dispositivos prevalecerão em qualquer circunstância.

Art. 205. A pessoa estrangeira, física ou jurídica, não serão alienadas, concedidos ou transferidos imóveis da União situados nas zonas de que trata a letra a do art. 100, exceto se houver autorização do Presidente da República.

§ 1º Fica dispensada a autorização quando se tratar de unidade autônoma de condomínios, regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que o imóvel esteja situado em zona urbana, e as frações ideais pretendidas, em seu conjunto, não ultrapassem 1/3 (um terço) de sua área total. (Incluído pela Lei nº 7.450, de 1985)

§ 2º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a subdelegação ao Secretário do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 3º Exclusivamente para pessoas físicas, fica dispensada a autorização quando se tratar de transferência de titularidade de terrenos de até mil metros quadrados, situados dentro da faixa de cem metros ao longo da costa marítima. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º A dispensa de que trata o § 3º deste artigo aplica-se, também, aos processos de transferência protocolados na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) até 22 de dezembro de 2016. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 206. Os pedidos de aforamento de terrenos da União, já formulados ao S. P. U., deverão prosseguir em seu processamento, observadas, porém, as disposições deste Decreto-lei, no que for aplicável.

Art. 207. A D. T. C. do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, remeterá ao S. P. U., no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Decreto-lei, cópia das plantas dos núcleos coloniais, bem como dos termos, ajustes, contratos e títulos referentes à aquisição de lotes dos mesmos núcleos, e, ainda, relação dos adquirentes e dos pagamentos por eles efetuados.

Art. 208. Dentro de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto-lei, as repartições federais interessadas deverão remeter ao S. P. U. relação dos imóveis de que necessitem, total ou parcialmente, para os fins previstos no artigo 76 e no item I do artigo 86, justificando o pedido.

25

Parágrafo único. Findo esse prazo, o S. P. U. encaminhará dentro de 30 (trinta) dias ao Presidente da República as relações que dependam de sua aprovação, podendo dar aos demais imóveis da União a aplicação que, conveniente, na forma deste Decreto-lei.

Art. 209. As repartições federais deverão remeter ao S. P.U., no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto-lei, relação dos imóveis que tenham a seu cargo, acompanhada da documentação respectiva, com indicação dos que estejam servindo de residência de servidor da União, em caráter obrigatório, e do ato determinante da obrigatoriedade.

Art. 210. Fica cancelada toda dívida existente, até à data da publicação deste Decreto-lei, oriunda de aluguel de imóvel ocupado por servidor da União como residência em caráter obrigatório, determinado em lei, regulamento, regimento ou outros atos do Governo.

Art. 211. Enquanto não forem aprovadas, na forma deste Decreto-lei, as relações de que trata o art. 208, os ocupantes de imóveis que devam constituir residência obrigatória de servidor da União, ficam sujeitos ao pagamento do aluguel comum, que fôr fixado.

Art. 212. Serão mantidas as locações, mediante contrato, de imóveis da União, existentes na data da publicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Findo o prazo contratual, o S. P. U. promoverá a conveniente utilização do imóvel.

Art. 213. Havendo, na data da publicação deste Decreto-lei, prédio residencial ocupado sem contrato e que não seja necessário aos fins previstos no artigo 76 e no item I do artigo 86, o S. P. U. promoverá a realização de concorrência para sua regular locação.

§ 1º Enquanto não realizada a concorrência, poderá o ocupante permanecer no imóvel, pagando o aluguel fôr fixado.

§ 2º Será mantida a locação, independentemente de concorrência, de próprio nacional ocupado por servidor da União pelo tempo ininterrupto de 3 (três) ou mais anos, contados da data da publicação deste Decreto-lei, desde que durante esse período tenha o locatário pago com pontualidade os respectivos aluguéis e, a critério do S. P. U., conservado satisfatoriamente o imóvel.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo precedente, o órgão local do S. P. U. promoverá imediatamente a assinatura do respectivo contrato de locação, mediante o aluguel que fôr fixado.

§ 4º Nos demais casos, ao ocupante será assegurada, na concorrência, preferência à locação, em igualdade de condições.

§ 5º Ao mesmo ocupante far-se-á notificação, com antecedência de 30 (trinta) dias, da abertura da concorrência.

Art. 214. No caso do artigo anterior, sendo, porém, necessário o imóvel aos fins nêles mencionados ou não convindo à União alugá-lo por prazo certo, poderá o ocupante nêle permanecer, sem contrato, pagando o aluguel que fôr fixado enquanto não utilizar-se a União do imóvel ou não lhe der outra aplicação.

Art. 215. Os direitos peremptos por força do disposto nos arts. 20, 28 e 35 do Decreto-lei nº 3.438, de 17 de Julho de 1941, e 7º do Decreto-lei nº 5.666, de 15 de Julho de 1943, ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 deste Decreto-lei.

Art. 216. O Ministro da Fazenda, por proposta do Diretor do S. P. U., baixará as instruções e normas necessárias à execução das medidas previstas neste Decreto-lei.

Art. 217. O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 218. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Gastão Vidigal
Carlos Coimbra da Luz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.9.1946